

PALÁCIO BARRIGA VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXI

FLORIANÓPOLIS, 10 DE OUTUBRO DE 2012

NÚMERO 6.472

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Moacir Sopelsa
1º VICE-PRESIDENTE

Nilson Gonçalves
2º VICE-PRESIDENTE

Jailson Lima
1º SECRETÁRIO

Reno Caramori
2º SECRETÁRIO

Antonio Aguiar
3º SECRETÁRIO

Ana Paula Lima
4ª SECRETÁRIA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Edison Andrino

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA
Líder: Silvio Dreveck

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Aldo Schneider

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Darci de Matos

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Dado Cherem

**PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO**
Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Angela Albino

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Líder: Altair Guidi

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Adilor Guglielmi - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Silvio Dreveck
Serafim Venzon
José Nei Alberton Ascari
Dirceu Dresch
Volnei Morastoni
Edison Andrino

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Valmir Comin - Presidente
Manoel Mota - Vice-Presidente
Angela Albino
Jean Kuhlmann
Mauro de Nadal
Pe. Pedro Baldissera
Marcos Vieira

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
Adilor Guglielmi
Altair Guidi
José Milton Scheffer
Darci de Matos
Aldo Schneider
Manoel Mota

COMISSÃO DE AGRICULTURA, E POLÍTICA RURAL

Manoel Mota - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Narcizo Parisotto
Mauro de Nadal
Dirceu Dresch
Adilor Guglielmi
José Nei Alberton Ascari

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Elizeu Mattos - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
Altair Guidi
Jorge Teixeira
Angela Albino
Manoel Mota
Marcos Vieira

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei Alberton Ascari - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Dado Cherem
Luciane Carminatti
Dirce Heiderscheidt
Carlos Chiodini
Angela Albino

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Gilmar Knaesel
Sargento Amauri Soares
Valmir Comin
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Neodi Saretta
Aldo Schneider

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Gilmar Knaesel - Presidente
Sargento Amauri Soares - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Marcos Vieira
Mauricio Eskudlark
Dirce Heiderscheidt
Volnei Morastoni

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

José Milton Scheffer - Presidente
Angela Albino - Vice-Presidente
Jorge Teixeira
Carlos Chiodini
Edison Andrino
Dirceu Dresch
Adilor Guglielmi

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Neodi Saretta - Presidente
Altair Guidi - Vice-Presidente
Gilmar Knaesel
Valmir Comin
Jorge Teixeira
Edison Andrino
Dirce Heiderscheidt

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Jean Kuhlmann - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Pe. Pedro Baldissera
Narcizo Parisotto
Joares Ponticelli
Elizeu Mattos
Carlos Chiodini
Gilmar Knaesel
Ismael dos Santos

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente
Dirce Heiderscheidt - Vice-Presidente
Jorge Teixeira
Manoel Mota
Pe. Pedro Baldissera
Sandro Silva
Valmir Comin

COMISSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER

Luciane Carminatti - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Dado Cherem
Angela Albino
Silvio Dreveck
Romildo Titon

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Carlos Chiodini - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Joares Ponticelli
Ismael dos Santos
Mauro de Nadal
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Adilor Guglielmi - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jorge Teixeira
Elizeu Mattos
Edison Andrino
Neodi Saretta

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Angela Albino - Presidente
Manoel Mota - Vice-Presidente
Silvio Dreveck
José Nei Alberton Ascari
Romildo Titon
Pe. Pedro Baldissera
Gilmar Knaesel

COMISSÃO DE SAÚDE

Volnei Morastoni - Presidente
Carlos Chiodini - Vice-Presidente
Serafim Venzon
Joares Ponticelli
Jorge Teixeira
Sargento Amauri Soares
Mauro de Nadal

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Kennedy Nunes - Presidente
Aldo Schneider - Vice-Presidente
Manoel Mota
Dirceu Dresch
Angela Albino
Mauricio Eskudlark
Marcos Vieira

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela digitação e revisão dos atos da Mesa e publicações diversas, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Carlos Augusto de Carvalho Bezerra</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Lenita Wendhausen Cavallazi</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXI NESTA EDIÇÃO: 28 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Presidência DL2 Ato da Mesa DL2</p> <p>Publicações Diversas Extratos2 Mensagens Governamentais.....3 Portarias7 Projetos de Lei8 Projetos de Lei Complementar24</p>
---	---	---

ATOS DA MESA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 041-DL, de 2012

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso II, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

PRORROGA o prazo da licença do Senhor Deputado Altair Guidi, concedida a partir do dia 12 de junho do corrente ano, por um período de sessenta dias, para tratamento de saúde, por mais trinta dias.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 5 de outubro de 2012

Deputado Gelson Merisio

Presidente

*** X X X ***

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 042-DL, de 2012

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso III, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Kennedy Nunes, por um período de vinte dias, a contar de 9 de outubro do corrente ano, para tratar de assuntos particulares.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 9 de outubro de 2012

Deputado Gelson Merisio

Presidente

*** X X X ***

ATO DA MESA DL

ATO DA MESA Nº 044-DL, de 2012

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 50, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE autorização ao Senhor Deputado Joares Ponticelli para ausentar-se do País, no período de 11 a 20 de outubro do corrente ano, a fim de viajar aos Estados Unidos da América, para tratar de assuntos particulares.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 10 de outubro de 2012

Deputado **Gelson Merisio** - Presidente

Deputado Jailson Lima - 1º Secretário

Deputado Antônio Aguiar - 3º Secretário

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EXTRATOS

RERRATIFICAÇÃO EXTRATO Nº 244/2011

Diante de lapso de secretaria, rerratifica-se o Extrato CL nº 244/2011, conforme segue:

EXTRATO Nº 224/2011

REFERENTE: 1º Termo Aditivo de 07/12/2011, referente ao Contrato CL nº 013/2011-00, celebrado em 04/03/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
CONTRATADA: São Vicente Empreendimentos Imobiliários Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato 013/2011-00 pelo período compreendido entre 01/01/2012 e 31/12/2012.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Cláusula Quarta do Contrato original; Autorização Administrativa.
Florianópolis, 10 de outubro de 2012.

Deputado Gelson Merisio - Presidente da ALESC

Walter Francisco da Silva- Sócio Proprietário

*** X X X ***

RERRATIFICAÇÃO
EXTRATO Nº 267/2011

Diante de lapso de secretaria, rerratifica-se o Extrato CL nº 267/2011, conforme segue:

EXTRATO Nº 267/2011

REFERENTE: 3º Termo Aditivo de 07/12/2011, referente ao Contrato CL nº 040/2009-00, celebrado em 18/12/2009.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: VH Informática Ltda.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar a vigência do Contrato 040/2009-00 pelo período compreendido entre 01/01/2012 e 31/12/2012.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Item 4.1 da Cláusula Quarta do Contrato original; e, Autorização administrativa.

Florianópolis, 10 de outubro de 2012.

Deputado Gelson Merisio - Presidente da ALESC

Valdir Antônio Haubert- Sócio Administrador

*** X X X ***

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 680

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a Vossas Excelências que decidi vetar parcialmente, por ser inconstitucional, o autógrafo do Projeto de Lei nº 0105/2012, que "Cria a Ação Estadual de Valorização do Artesanato no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 5º

"Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual."

Razão do veto

"Recomendo o veto ao art. 5º do Projeto de Lei nº 0105/2012 posto que não se concilia o mesmo com o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 22 da CF e art. 32 da CE)."

Essa, Senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER: PAR 0283/12

PROCESSO: PGE 5310/2012

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

EMENTA: ANÁLISE DO AUTÓGRAFO APROVADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "CRIA A AÇÃO ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DO ARTESANATO NO ESTADO DE SANTA CATARINA." RECOMENDAÇÃO DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI.

Senhor Procurador-Chefe,

Senhor Secretário de Estado da Casa Civil solicitou a Procuradoria Geral do Estado o exame e a manifestação a respeito da matéria tratada em autógrafo, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Cria a Ação Estadual de Valorização do Artesanato no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Projeto de Lei foi aprovado pela Assembleia Legislativa e encaminhado ao Senhor Governador do Estado para atender ao disposto no art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, verbis:

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto."

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 0105/2012, em exame, cria a Ação Estadual de Valorização do Artesanato no Estado de Santa Catarina, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo e a manutenção da geração de trabalho e renda no Estado (art.1º).

O art. 2º, da citada proposição, traz o conceito de: a) Processo de Produção Artesanato; b) Artesão; c) Mestre Artesão; d) Núcleos de Produção Artesanal; e) Núcleo de Produção Familiar; f) Associação de Artesãos; g) Cooperativa de Artesãos; h) Artesanato; i) Tipologia.

O art. 3º prescreve as diretrizes da Estadual de Valorização do Artesanato e o art. 4º traz a classificação do artesanato do Estado de Santa Catarina para fins de certificação.

Por fim, conforme o art. 5º, do texto aprovado pela Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação da Lei, o Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar a citada lei.

Ao incentivar o processo de produção artesanal, no sentido de fortalecer as tradições culturais e locais e a geração de trabalho e renda, reconhecendo e valorizando, através da certificação do artesanato do Estado de Santa Catarina, a proposição parlamentar não apresenta vício de ordem material ou formal, eis que os Estados da Federação possuem competência para legislar concorrentemente com a União sobre "produção", nos termos do art. 24, inc. V, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Assim, as normas relativas à produção podem ser editadas pelos Estados da Federação, desde que não colidam com as normas federais que tratam da mesma matéria, nos moldes dos §§ 1º a 4º, do art. 24, da Constituição Federal:

"Art. 24 -"

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário."

Na análise detalhada da legislação federal, verificou-se a ausência de lei federal a regulamentar produção artesanal.

Importante noticiar a existência no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mais especificamente na Secretaria de Comércio e Serviços, do Programa do Artesanato Brasileiro (PAB), contendo base conceitual fundamentada apenas nas Portarias SCS/MDIC nºs 29/2010 e 8/2012 (conforme cópia do documento em anexo).

Um busca na tramitação de projetos de lei no Senado Federal e na Câmara dos Deputados revela as várias tentativas de regulamentação da atividade artesanal, assim como do trabalhador que exerce o ofício de artesão.

Atualmente, pode-se dizer que basicamente há dois projetos de lei tramitando no Congresso Nacional: o Projeto de Lei do Senado nº 136/2009, que dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências, aprovado no Senado e já remetido a Câmara dos Deputados, aguardando parecer na Comissão de Educação e Cultura, tomando o número PL 7755/2010. E o Projeto de Lei do Senado nº 157/2012, que institui o estatuto do artesão, define a profissão de artesão, sua unidade produtiva, estabelece ações de valorização profissional e dá outras providências, ainda em tramitação no Senado Federal (consultas em anexo).

Disso resulta que o Estado de Santa Catarina pode, **até a superveniência da lei federal**, exercer a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades, já que, como visto, a União ainda não legislou sobre normas gerais quanto matéria abordada pelo Projeto de Lei: produção artesanal.

No entanto, cumpre salientar que, quanto definição de artesão, a competência legislativa passa a ser exclusiva da União, na forma do art. 22, I, da Constituição Federal, que diz ser de competência exclusiva da União legislar sobre direito do trabalho.

Assim, os incisos II, III e o §1º, do art.1º, do Projeto de Lei em análise, apresentam vício de inconstitucionalidade, pois que tratam de dar significado ao trabalhador artesão, matéria esta de competência legislativa exclusiva da União.

Também o art. 5º, do citado texto apresenta vício de inconstitucionalidade, em face do art. 50, 2º, § 2º, inc. VI, da Constituição Estadual, que reproduz a norma do art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da Carta Federal, por iniciativa legislativa.

Isto porque ao fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Poder Executivo, a proposição legislativa transferiu a regulamentação e consequente execução da lei ao Poder Executivo, interferindo, sem dúvida, nas atribuições privativas do Governador do Estado, nos termos do art., 50, § 2º, inc. VI, da Constituição Estadual (art. 61, § 1º), inc. II, "e", da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal é unânime em afirmar a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos. Neste sentido, vale citar:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03). "É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente a estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Fundamental consignar que a regulamentação da lei exigirá do Poder Executivo a organização de equipe técnica especializada em classificar e certificar a produção artesanal do Estado de Santa Catarina, o que significa criar novas funções e cargos públicos, nomear pessoal, além de exigir a destinação de recursos financeiros para cumprimento material da norma, gerando aumento de despesa pública, o que afronta o art. 52, inc. I, da Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 63, inc. I, da Constituição Federal).

Pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária (art. 3º do PL), a proposição também afronta as disposições do art. 123, inciso III, da Carta Estadual (art. 167, inciso II, da Constituição da República).

A ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da Constituição Federal) é flagrante, na medida em que novas atribuições na máquina administrativa deverão ser criadas, quando da edição do regulamento da lei pelo Poder Executivo para execução da lei de iniciativa parlamentar.

Diante do exposto, recomenda-se o veto parcial ao Projeto de Lei nº 0105/2012, por inconstitucionalidade dos incisos II, III e §1º, do art.1º, e do art. 5º, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Este é o parecer que submeto a apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 27 de setembro de 2012.

Ana Cláudia Allet Aguiar

Procuradora do Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO: PGE 5310/2012

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Análise do Autógrafo Aprovado pela Assembleia Legislativa, de Origem Parlamentar, que "Cria a Ação Estadual de Valorização do Artesanato no Estado de Santa Catarina." Recomendação Veto Parcial ao Projeto de Lei.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer da Procuradora do Estado Ana Cláudia Allet Aguiar às fls. 38 a 42.

À vossa consideração.

Florianópolis, 27 de setembro de 2012.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PGE 5310/2012**

Assunto: Autógrafo Projeto de Lei nº 105/2012 - Cria a Ação Estadual de Valorização do Artesanato no Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Veto Parcial.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

Acolho parcialmente o Parecer nº 273, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Ana Claudia Allet Aguiar e o faço pelas razões que seguem:

No caso, entendo que o Projeto não dispõe sobre direito do trabalho ou condições para o exercício de profissões, matérias sobre as quais, não tem os Estados competência para legislar, conforme prescrito pelo artigo 22, incisos I e XVI, da constituição Federal.

Aliás, os conceitos apresentados nos diversos incisos do artigo 2º, do projeto, o são exclusivamente para os fins da futura Lei. Não tendo por finalidade disciplinar qualquer relação de trabalho subordinado (direito do trabalho - art. 22, I, CF) ou exercício da profissão de artesão (art. 22, XVI, CF).

Já no concernente ao art. 5º, do Projeto, verifico que o mesmo fixa prazo, para que o Governador do Estado edite decreto regulamentar, quando tanto a Constituição Federal (art. 84, IV), como a Constituição Estadual (art. 71, III), estabelecem que cumpre ao chefe do Poder Executivo, exercer, privativamente tal atribuição.

Tratando-se de competência reservada constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo, viola o princípio da independência dos Poderes, a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo para que seja a mesma exercida. Este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao decidir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA

PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas." (ADI3.3994-8. Decisão do Tribunal Pleno do STF. DJ 23.08.2007).

E do voto condutor do julgamento, proferido pelo eminente Ministro Eros Grau, retira-se:

"12. Quanto ao artigo 30 da lei, a "autorização" para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despcienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. Em texto de doutrina anotei o seguinte: [o]s regulamentos de execução decorrem de atribuição explícita do exercício de função normativa ao Executivo (Constituição, art. 84, IV). o Executivo está autorizado a expedi-los em relação a todas as leis (independentemente de inserção, nelas de disposição que autorize emanção deles). Seu conteúdo será o desenvolvimento da lei, com a dedução dos comandos nela virtualmente abrigados. A eles se aplica, sem ressalvas, o entendimento que prevalece em nossa doutrina a respeito dos regulamentos em geral. Note-se, contudo, que a limitações que daí decorrem alcançam exclusivamente os regulamentos de execução, não os delegados e os autônomos. Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, VI), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator Ministro Sidney Sanches, DJ de 28.03.2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.04.2000"

Reforçando este entendimento, o voto proferido, na ocasião, pelo Ministro Carlos Britto:

"Senhor Presidente, nesse particular, entendo que esse princípio, implícito, de não se poder obrigar o legislador a legislar, estende-se, também, ao Poder Executivo. Não se pode obrigar o poder Executivo a regulamentar a lei. E uma competência que ele detém por explícita previsão constitucional, sem que o legislado originário possa obrigá-lo a fazer num determinado limite temporal, com a devida vênua."

Nestas circunstâncias, resta recomendar o veto ao artigo 50, do projeto, posto que, conforme demonstrado, não se concilia o mesmo com o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF e art. 32 da CE).

Com esta, recomendação, restitua-se processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 1 de outubro de 2012.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 0105/2012

Cria a Ação Estadual de Valorização do Artesanato no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica criada a Ação Estadual de Valorização do Artesanato no Estado de Santa Catarina, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo e a manutenção da geração de trabalho e renda no Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Processo de Produção Artesanal: o procedimento em que o indivíduo domina integralmente a técnica de produção, com predominância manual, aliando criatividade e habilidade para a concepção de um produto, bem ou serviço, agregando valor cultural com ou sem expectativa econômica;

II - Artesão: o trabalhador que de forma individual exerce um ofício manual, transformando a matéria-prima bruta ou manufaturada em produto acabado, tendo o domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos de produção artesanal na sua especialidade, criando ou produzindo trabalhos que tenham dimensão cultural, utilizando técnica predominantemente manual, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças;

III - Mestre Artesão: o artesão que se notabilizou em seu ofício, legitimado pela comunidade que representa e/ou reconhecido pela academia, destacando-se através do repasse de conhecimentos fundamentais da sua atividade para novas gerações;

IV - Núcleos de Produção Artesanal: o agrupamento de artesãos atuando no mesmo segmento artesanal, organizados formalmente ou não, com objetivos comuns de desenvolver e aprimorar temas pertinentes ao artesanato;

V - Núcleo de Produção Familiar: a força de trabalho constituída por membros de uma mesma família, alguns com dedicação integral e outros com dedicação parcial ou esporádica;

VI - Associação de Artesãos: instituição de direito privado, regida por estatuto social, com diretoria eleita em assembleia para períodos regulares e sem fins lucrativos, constituída com o objetivo de defender e zelar pelos interesses de seus associados;

VII - Cooperativa de Artesãos: associações de pessoas de número variável que se unem para alcançar maior eficiência na produção com ganho de qualidade e de competitividade em virtude do ganho de escala, pela otimização e redução de custos na aquisição de matéria-prima, no beneficiamento, no transporte, na distribuição e venda dos produtos;

VIII - Artesanato: o conjunto de objetos utilizados para o cotidiano, resultante da transformação da matéria-prima com predominância manual, por indivíduo que detenha o domínio integral de uma ou mais técnicas previamente conceituadas, aliando criatividade, habilidade e valor cultural, com ou sem expectativa econômica, podendo no processo ocorrer o auxílio limitado de máquinas, ferramentas, artefatos e utensílios; e

IX - Tipologia: grupos de matéria-prima e materiais utilizados na confecção do artesanato, podendo a matéria-prima ser de origem mineral, vegetal ou animal, utilizada em seu estado natural, depois de processada artesanalmente, industrialmente ou decorrente de processos de reciclagem e reaproveitamento.

§ 1º Não será considerado artesão:

I - aquele que trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

II - aquele que somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento; e

III - aquele que realiza uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.

§ 2º Não será considerado artesanato o objeto que seja:

I - resultado de simples montagem, com peças industrializadas e/ou produzidas por outras pessoas;

II - produtos alimentícios;

III - produto da chamada "pesca artesanal";

IV - produto de lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e da ourivesaria, com exceção da prata;

V - a reprodução em papel, madeira, tecido e outras matérias-primas de produtos industrializados, bem como a mera reprodução de desenhos de terceiros ou protegidos por direitos autorais; e

VI - a pintura enquanto matéria-prima, como pintura de parede, móveis ou similares.

Art. 3º São diretrizes da Ação Estadual de Valorização do Artesanato:

I - a valorização da identidade e cultura catarinense, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;

II - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;

III - a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

IV - a definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;

V - a identificação dos artesãos e das atividades artesanais, conferindo-lhes visibilidade e valorização social; e

VI - a certificação da qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

Art. 4º O artesanato do Estado de Santa Catarina, desde que atendidos os critérios definidos no art. 2º desta Lei, será assim classificado para fins de certificação:

I - Artesanato Indígena: os objetos no seio de uma comunidade indígena, por seus próprios membros, onde se identifica o valor de uso, a relação social e cultural da comunidade;

II - Artesanato Tradicional: a manifestação popular que conserva os costumes e a cultura de um determinado povo e/ou região;

III - Artesanato Típico Regional Étnico: a manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização do Estado, sendo, em geral, produtos alimentícios processados segundo métodos tradicionais, em pequena escala, e produtos de perfumaria, cosméticos e aromáticos confeccionados a partir da utilização de matéria-prima regional, sendo aceitos somente os produtos que tenham forte apelo cultural e estiverem de acordo com a legislação vigente que regulamenta a comercialização destes produtos; e

IV - Artesanato Contemporâneo: a habilidade manual que incorpore elementos de diversas culturas urbanas ou pela inovação tecnológica através do uso de novos materiais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de setembro de 2012

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Reno Caramori - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 681

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, comunico a Vossas

Excelências que decidi vetar parcialmente, por ser inconstitucional, o autógrafo do Projeto de Lei nº 087/2012, que "Declara o Município de Chapecó como Cidade Berço dos Jogos Abertos Paradesportivos de Santa Catarina (PARAJASC)".

Ouvida, a Secretaria de Estado da Casa Civil manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

"Art. 49 Decreto do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos inerentes às cerimônias de que trata esta Lei."

Razão do veto

"Recomendo o veto ao art. 4º do Projeto de Lei nº 087/2012 posto que não se concilia o mesmo com o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da CF e art. 32 da CE)."

Essa, Senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 05 de outubro de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

ASSUNTO: Autógrafo do projeto de lei nº 087/2012, que "Declara o Município de Chapecó como Cidade Berço dos Jogos Abertos Paradesportivos de Santa Catarina (PARAJASC)".

Sr. Secretário de Estado da Casa Civil,

Trata-se do exame do autógrafo do projeto de lei que "Declara o Município de Chapecó como Cidade Berço dos Jogos Abertos Paradesportivos de Santa Catarina (PARAJASC)".

O art. 4º do referido projeto de lei dispõe que decreto do Poder Executivo deverá estabelecer os procedimentos inerentes às cerimônias de que trata a Lei.

Estes, em síntese, seus principais pontos.

Passo a manifestar-me.

Não obstante o nobre propósito deste projeto, *data venia*, entendo que este deve ser vetado parcialmente por conter, em seu art. 4º, dispositivo inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal é unânime em afirmar a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos. Neste sentido, vale citar:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04) "Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado." (ADI 2.433-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03)

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

Fundamental consignar que a regulamentação da lei exigirá do Poder Executivo a organização de equipe técnica especializada na elaboração de regras procedimentais inerentes às cerimônias de que trata o projeto de lei, o que significa criar novas funções e cargos públicos, nomear pessoal, além de exigir a destinação de recursos financeiros para cumprimento material da norma, gerando aumento de despesa pública, o que afronta o art.

52, inciso I, da Constituição do Estado (art. 63, inciso I, da Constituição Federal).

A ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da Constituição Estadual (art. 2º da Constituição Federal) é flagrante, na medida em que novas atribuições na máquina administrativa deverão ser criadas, quando da edição do regulamento da lei pelo Poder Executivo para execução da lei de iniciativa parlamentar.

Em face do exposto, é o presente no sentido de recomendar o **veto parcial** ao autógrafo ora em comento, especificamente do art. 4º, por ser inconstitucional.

Este o parecer que submeto a Vossa Excelência.

Florianópolis, 5 de outubro de 2012.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 087/2012

Declara o Município de Chapecó como Cidade Berço dos Jogos Abertos Paradesportivos de Santa Catarina (PARAJASC).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado o Município de Chapecó como a Cidade Berço dos Jogos Abertos Paradesportivos de Santa Catarina (PARAJASC).

Art. 2º A cerimônia de acendimento do Fogo Simbólico do PARAJASC será realizada em Chapecó, devendo o "fogo-mãe" ser aceso de forma natural, por intermédio de combustão espontânea do calor de brasas, para acendimento da Pira Olímpica, que permanecerá acesa até o final do PARAJASC.

Art. 3º O transporte da tocha com o Fogo Simbólico do Município de Chapecó para a cidade sede do PARAJASC será efetuado por para-atletas, em corrida de revezamento, por rodovias do Estado Catarinense.

Art. 4º Decreto do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos inerentes às cerimônias de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de setembro de 2012

Deputado Gelson Merísio - Presidente

Deputado Reno Caramori - 2º Secretário

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 2390, de 10 de outubro de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **CLEONICE SCHNEIDER**, matrícula nº 7015, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-73, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de outubro de 2012 (Gab Dep Serafim Venzon).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2391, de 10 de outubro de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR RUIMAR SCORTEGAGNA, matrícula nº 6589, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-61, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Neodi Saretta - Concórdia).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2392, de 10 de outubro de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **MARIA ELIZABETH PELEGRINI TISCOSKI**, matrícula nº 2859, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-22, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1 de outubro de 2012 (Liderança do PP).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2393, de 10 de outubro de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR MARIA ELIZABETH PELEGRINI TISCOSKI, matrícula nº 2859, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-16, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1 de outubro de 2012 (Liderança do PP - Florianópolis).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2394, de 10 de outubro de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **MARIA MADALENA DA SILVA**, matrícula nº 6297, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-71, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1 de outubro de 2012 (Liderança do PP).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2395, de 10 de outubro de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR MARIA MADALENA DA SILVA, matrícula nº 6297, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-73, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1 de outubro de 2012 (Liderança do PP - Florianópolis).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2396, de 10 de outubro de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **JAIR KRAMBECK**, matrícula nº 7143, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de outubro de 2012 (Gab Dep Ana Paula Lima).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2397, de 10 de outubro de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ARLETE DA SILVA, matrícula nº 4186, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-38, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ana Paula Lima - Blumenau).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2398, de 10 de outubro de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR RICARDO KRAMBECK JUNIOR, matrícula nº 4570, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ana Paula Lima - Blumenau).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2399, de 10 de outubro de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR CELSO MARLOCH, matrícula nº 4716, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-38, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ana Paula Lima - Blumenau).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2400, de 10 de outubro de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ADRIANA DA CUNHA KÖNIG, matrícula nº 6845, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-45, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ana Paula Lima - Blumenau).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2401, de 10 de outubro de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ELTON GOMES, matrícula nº 7118, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-25, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ana Paula Lima - Blumenau).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2402, de 10 de outubro de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR JUNIOR ROBISON DA SILVA, matrícula nº 6586, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-19, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2403, de 10 de outubro de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, matrícula nº 6600, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2404, de 10 de outubro de 2012

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR MARCELO NASCIMENTO POMAR, matrícula nº 6110, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 303.2/2012

Dispõe sobre a regulamentação do uso de Dispositivos portáteis que emitem raios laser no Estado de Santa Catarina, proibindo sua venda e uso para menores de dezoito anos e dá outras providências.

Art. 1º - Fica regulamentado no Estado de Santa Catarina, que dispositivos portáteis que emitem raios laser serão usados exclusivamente para exibir, mostrar ou apontar em aulas ou palestras expositivas e atividades afins.

§ 1º - Os equipamentos usados para os fins mencionados no "caput" devem ter potência máxima de 1mW.

§ 2º - É de responsabilidade dos fabricantes a apresentação de informações claras e precisas, destacadas nos rótulos dos produtos, sobre a forma correta de uso e os riscos do uso indevido dos equipamentos mencionados no "caput", bem como a existência da presente lei regulamentadora.

Art. 2º - Os dispositivos portáteis que emitem raios laser não poderão ser comercializados ou vendidos para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Os comerciantes que descumprirem esta lei estarão sujeitos ao disposto no art. 29º do Código Penal, além do pagamento de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes no País e/ou cassação do alvará de funcionamento e apreensão dos equipamentos, conforme determina o art. 56 e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º - O descumprimento das restrições apresentadas no art. 1º sujeita o infrator as penas legais cabíveis, além de multa no valor de um salário mínimo vigente no país.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões

Deputado Carlos Chiodini

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento proposta de lei que dispõe sobre a regulamentação do uso de dispositivos portáteis que emitem raios laser no Estado de Santa Catarina.

Trata-se de medida pertinente a todos os Estados da Federação, pois os usos de dispositivos portáteis que emitem raios laser, já ultrapassaram a esfera esportiva com inúmeras ocorrências nos estádios.

Notícia-se diariamente o uso indevido destes dispositivos apontados para aeronaves, sendo registradas inúmeras ocorrências diárias em pouso e decolagem nos aeroportos de todo o país.

No que tange a saúde pública, é notório que, focado diretamente e concentrado o raio de luz na visão do ser humano ou qualquer outro animal, pode causar perda de visão permanente conforme alertam os oftalmologistas.

Há uma década, a intensidade do feixe de luz normalmente de cor vermelha, não ultrapassava 5 mW e, por isso, apresentava poucos riscos. Hoje, existem dispositivos, principalmente de luz verde, que chegam facilmente aos 300 mW.

O fato é que nem mesmo os usuários nem as vítimas conseguem diferenciar um laser inocente de um laser perigoso.

Neste sentido a regulamentação deste dispositivo é imprescindível para evitar problemas graves em um futuro próximo.

Uma mesma proposta que regulamenta o uso de canetas e ponteiros laser já foi apresentada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, através do Projeto Lei 683/2011, de autoria dos Deputados José Luiz Nanci e Luiz Martins.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 304.3/12

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Beneficente Fraternidade Acadêmica Ciência e Artes.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Beneficente Fraternidade Acadêmica Ciência e Artes, com sede no município de Jaraguá do Sul-SC.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado;

III - Certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Carlos Chiodini

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento proposta de lei que visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Beneficente Fraternidade Acadêmica Ciência e Artes, com sede no município de Jaraguá do Sul-SC.

Trata-se de uma entidade de fins não econômicos, fundada em 13 de Outubro de 2009, tendo por finalidade atividades de defesas de direitos sociais, filantrópicas e beneficentes.

Assim, por entender que a declaração de utilidade pública servirá como incentivo à entidade, solicito aos pares deste Parlamento o acolhimento da presente proposição.

Deputado Carlos Chiodini

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 305.4/12

Declara de utilidade pública a Associação Canta Brasil.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Canta Brasil, com sede no município de Jaraguá do Sul-SC.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado;

III - Certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Carlos Chiodini

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento proposta de lei que visa declarar de utilidade pública a Associação Canta Brasil, com sede no município de Jaraguá do Sul-SC.

Trata-se de uma entidade de fins não econômicos, fundada em 29.04.2011, tendo por finalidade a promoção, organização de atividades artísticas e socioculturais.

Assim, por entender que a declaração de utilidade pública servirá como incentivo à entidade, solicito aos pares deste Parlamento o acolhimento da presente proposição.

Deputado Carlos Chiodini

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 306.5/12

Institui o Dia Estadual da Eubióse no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Eubióse no Estado de Santa Catarina, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 do mês de agosto.

Art. 2º. A data instituída por esta Lei passará a constar do Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Gilmar Knaesel

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

JUSTIFICATIVA

A Sociedade Brasileira de Eubióse - SBE, nome adotado em 28 de Setembro de 1969 pela Sociedade Teosófica Brasileira, foi fundada na cidade de Niterói - Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1924, com o nome de Dharâna - Sociedade Mental e Espiritualista, pelo Professor José Henrique de Souza e Dona Helena Jefferson de Souza.

A Sociedade é uma organização religiosa nos termos do artigo 44, inciso IV, do Código Civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais, à Av. Getúlio Vargas, 481, inscrita no CNPJ sob o Nº 24.826.166/0001-20, considerada de utilidade pública conforme Decreto nº. 172, de 17 de abril de 1953, da Câmara Municipal de São Lourenço, Estado de Minas Gerais, e Lei nº. 1.456, de 24 de março de 1956, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Oportuno frisar que a Sociedade define o conceito de religião a partir da origem etimológica desta palavra: do latim religare, religar, tornar a unir, religião como processo de religação do homem ao divino, de onde se originou e para onde a há de retornar: religião-sabedoria, caminho e busca da Verdade que conduz a Realidade Suprema, fonte da existência.

Assim, a referida Sociedade é uma organização apartidária, com fins culturais e espiritualistas, constituída de livres pensadores. Como Colégio Iniciático, se baseia na Doutrina Eubiótica revelada pelos seus fundadores.

A Sociedade tem por objetivos:

I - cultivar a fraternidade universal, sem distinção de raça, idade, sexo, gênero, crença ou nacionalidade, como requisito para difundir a Eubióse em todas as partes do mundo;

II - promover o estudo comparativo das ciências, artes, filosofias e religiões de todos os povos, através dos tempos;

III - promover a investigação das leis da natureza e o desenvolvimento dos poderes superiores e latentes no homem a partir dos seus próprios esforços e através da prática das mais nobres virtudes, proporcionando sua elevação moral e mental;

IV - combater o analfabetismo, os vícios, os maus costumes e tudo quanto enterrar a evolução humana;

V - promover o espírito de livre investigação e crítica, caminho capaz de transformar o homem em um ser superior, consciente de si mesmo e senhor do seu destino;

VI - promover ações educativas, culturais e sociais em benefício da criança, do adolescente e do jovem, em cumprimento ao seu lema "SPES MESSIS IN SEMINE" - A Esperança da Colheita Reside na Semente;

VII - cooperar na implantação da Era de Aquarius que, segundo antigas tradições, recentemente surgiu na América, tendo o Brasil como foco irradiador.

VII - trabalhar em prol da evolução cultural, mental e espiritual do povo catarinense e brasileiro.

Considerando a origem, natureza jurídica, objetivos, finalidades e características acima descritas sobre a SBE, bem como ser esta uma entidade considerada de utilidade pública desde 1953 e estar completando no dia 10 de agosto de 2011, 88 anos de atividades em prol da evolução cultural, mental e espiritual do povo paulista e brasileiro;

Considerando, outrossim, que a referida Sociedade vem promovendo inúmeras ações e projetos de cunho sócio cultural e socioeducativo nas diversas localidades do país, onde está representada, dentre outros: festivais de teatro, projetos de alfabetização de adultos, projetos de inclusão digital, campanhas anuais de agasalho, atividades culturais e artísticas com jovens e crianças em todas as unidades da SBE, e atividades regulares de instrução filosófica (em todas as unidades do Brasil).

Importante salientar que desde sua fundação, a sociedade hoje, está presente em 153 localidades no Brasil (AM, CE, DF, GO, MA, MT, MS, PA, PB, RJ, RN, SC, RS, SP, SE e TO) e nos países como; Chile, Reino Unido, Itália, Portugal e Venezuela. Estando há mais de 40 anos no Estado de Santa Catarina (desde 1972), na cidade de Florianópolis, hoje presente também nas cidades de Tubarão e Joinville.

Neste sentido, a exemplo de outros estados da Federação, como São Paulo Lei n. 14.799/12 e Mato Grosso Lei n. 9793/2012, conclamo os nobres pares a aprovarem da presente proposição, de modo a instituir, como o Dia da Eubiose, todo dia 10 de agosto de cada ano, tendo a certeza de que a Sociedade é merecedora do fim a que se destina o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões

Deputado Gilmar Knaesel

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 307.6/12

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Cultural Caxiense, do município de São Miguel do Oeste/SC.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Cultural Caxiense, fundada em 26 de outubro de 1964, com sede no município de São Miguel do Oeste/SC.

Art. 2º À Entidade de que trata o artigo 1º desta Lei, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado,

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado GILMAR KNAESEL

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

JUSTIFICATIVA

A Associação Cultural Caxiense que pretende ser reconhecida de utilidade pública estadual, foi fundada em 26 de outubro de 1964, é uma associação civil sem fins lucrativos, com sede no município de São Miguel do Oeste, e para continuar implementando as ações dispostas em seu Estatuto, faz-se necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes à titulação, ora requerida.

Além de prestar relevantes serviços à comunidade, importante salientar, que na busca de seus objetivos a Associação focada no desenvolvimento cultural e espiritual promove reuniões, conferências, seminários, e proporciona atividades recreativas com enfoque no aprimoramento moral e físico de crianças e adolescentes daquele município.

Cumprir informar que a documentação acostada ao Projeto de Lei cumpre todas as exigências da legislação que regula o reconhecimento de utilidade pública da entidade, em especial a Lei nº 15.125, de 19 de janeiro de 2010.

Face à relevância dos propósitos a que se destina a referida entidade, tenho a certeza de que a mesma é merecedora do fim a que se destina o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado GILMAR KNAESEL

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 308.7/12

Dispõe sobre consulta à comunidade escolar para a designação do exercício da função gratificada de Diretor de Escola no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A designação para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola no Estado de Santa Catarina pelo Chefe do Poder Executivo será, imperativamente, precedida de consulta à comunidade escolar, em conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação disporá sobre os procedimentos relativos à consulta à comunidade escolar e à indicação de membros do Magistério Público aptos para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola.

Art. 3º O exercício da função gratificada de Diretor de Escola é livre a todos os membros do Magistério Público Estadual, que terão direito a receber indicação, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - ser membro do Quadro do Magistério Público Estadual;

II - ter no mínimo dois anos ininterruptos de efetivo exercício no Magistério Público Estadual;

III - ser portador de diploma de Curso Superior;

IV - ter efetivo exercício na unidade escolar;

V - apresentar plano de gestão aprovado por banca avaliadora; e

VI - ter análise positiva da vida funcional e do desempenho profissional, efetuada por banca avaliadora.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação estabelecerá os critérios para formação da banca avaliadora referida neste artigo, que será responsável pela análise do plano de gestão e da vida funcional e desempenho profissional do membro do magistério concorrente, bem como pela deliberação quanto à aptidão do candidato para participar da consulta à comunidade escolar.

Art. 4º Podem exercer o direito à indicação ao exercício da função gratificada de Diretor de Escola os seguintes membros da comunidade escolar:

I - professores, especialistas e demais servidores em exercício na unidade escolar, cuja indicação terá peso um;

II - pai, mãe ou responsável por aluno regularmente matriculado na unidade escolar, cuja indicação terá peso dois;

III - alunos regularmente matriculados na unidade escolar, a partir da quinta série, cuja indicação terá peso um; e

IV - diretoria da Associação de Pais e Professores - APP vinculada à unidade escolar, cuja indicação terá peso um.

§1º Para efeitos de execução do cômputo geral, o quantitativo das indicações efetuadas pelos membros da comunidade escolar relacionados nos incisos I, II, III e IV deste artigo será multiplicado pelo peso a elas atribuído.

§2º Os membros da comunidade escolar constantes do inciso II deste artigo votarão uma única vez, na hipótese de terem mais de um dependente matriculado na mesma unidade escolar.

Art. 5º O Secretário de Estado da Educação submeterá o nome do indicado de cada unidade escolar ao Governador do Estado, que poderá dar acolhimento à indicação, autorizando a elaboração do respectivo ato de designação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gelson Merisio

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre consulta à comunidade escolar para a designação do exercício da função gratificada de Diretor de Escola no Estado de Santa Catarina.

A escola é espaço privilegiado para se discutir a construção do futuro das novas gerações, fornecendo-lhes um ambiente propício para o surgimento e o desenvolvimento de grandes idéias, capazes de inovar e promover o desenvolvimento social, cultural e econômico que somente o conhecimento é capaz de propiciar.

Concomitante ao processo do conhecimento deve caminhar e se consolidar o processo de democratização da escola, pois, por seu intermédio, se promoverá a integração e a formação de elo necessário entre a escola, a família e a comunidade.

Diante desses pressupostos é cabível diagnosticar que a liderança positiva do gestor tem papel preponderante na construção do sucesso escolar, razão pela qual a sua escolha deve congrega a vontade, o pensamento e o norte desejado pela comunidade escolar.

A educação é compromisso de todos e responsabilidade de cada um, sendo que, por este motivo, a comunidade escolar não pode ficar alheia ou impedida de participar das decisões que digam respeito à sua direção e condução de todos os seus passos.

Portanto, o agente político, ao fazer uso de prerrogativa estritamente democrática, que se constitui na consulta aos cidadãos integrantes de uma determinada comunidade escolar, visando definir quem será o responsável pela condução pedagógica e pelos trabalhos inerentes à administração de uma escola estadual, exerce em sua plenitude os ditames da democracia e o respeito à sociedade que o elegeram.

Por considerar a matéria extremamente relevante para a sociedade, para a consolidação da democracia, para a comunidade escolar e em especial o educando, que muito se beneficiará em sua formação como cidadão, proponho o presente projeto de lei que "Dispõe sobre consulta à comunidade escolar para a designação do exercício da função gratificada de Diretor de Escola no Estado de Santa Catarina".

Deputado Gelson Merisio

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 309/12

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 665

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 15.857, de 2012, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2013 e adota outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 294/2012 Florianópolis, 18 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

A Lei nº 15.857, de 02 de agosto de 2012, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2013 e adota outras providências", prevê no parágrafo único do seu artigo 25, que na elaboração dos orçamentos, bem como sobre o valor de repasse mensal à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Ministério Público e à Fundação Universidade de Santa Catarina, seja aplicado sobre os percentuais de participação de cada poder, órgão e entidade, na receita líquida disponível, o redutor de 2,65% (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

Tendo em vista que o referido redutor, aprovado na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2012, só deverá ser aplicado no corrente exercício, sugerimos a Vossa Excelência o envio de Mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, propondo a retirada do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 15.857, de 02 agosto de 2012.

Respeitosamente,

NELSON ANTÔNIO SERPA

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0309/2012

Altera a Lei nº 15.857, de 2012, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2013 e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 15.857, de 02 de agosto de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 310/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 676

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera o Anexo único da Lei nº 15.722, de 2011, que aprova o Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 e adota outras providências".

Florianópolis, 01 de outubro de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 300/12 Florianópolis, 26 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei que "Altera o Anexo Único do Plano Plurianual 2012-2015".

A revisão do Plano Plurianual está consignada na Constituição Federal de 1988, referendada no Art. 120 da Constituição Estadual de 1989, regulamentada, em alguns aspectos, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e observando o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 15.722, de 22 de dezembro de 2011, que instituiu o Plano Plurianual 2012- 2015. Configura-se como medida de grande importância não apenas para o processo de planejamento e implementação das ações governamentais, mas também para adaptar-se ao novo modelo de gestão, recentemente implantado no âmbito do governo estadual.

A proposta que apresentamos a Vossa Excelência foi elaborada em consonância com as normas e princípios constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF e com a Lei nº 15.857, de 02 de agosto de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro para o ano de 2013.

O Plano Plurianual, como instrumento de planejamento governamental, não é uma peça imutável, inerte e estática. Ao contrário, faz parte de sua dinâmica o processo de revisão anual que possibilita a realização de ajustes no que tange as decisões governamentais frente as contingências do cenário internacional, nacional e estadual que, fatalmente, interferem na capacidade de ação/reação do Estado, na vida das empresas e dos cidadãos catarinenses.

Os Programas, Ações e Metas constantes neste Plano representam a materialização dos compromissos do Governo com a população do nosso Estado, com foco na redução da pobreza e da desigualdade entre as regiões e os cidadãos catarinenses.

Neste sentido, são dois os objetivos do processo de revisão do PPA: adequar a administração pública estadual às contingências e necessidades do momento, realizando ajustes nas metas física e finan-

ceira das ações e programas, em consonância com a realidade fiscal e econômica do Estado; e consolidar a implementação do novo modelo de gestão baseada na qualidade do gasto público e na obtenção de resultados.

Ressalva-se que a proposta de revisão do PPA 2012-2015, com reflexos para os exercícios 2013-2015, constante desse Projeto de Lei não alterará os compromissos assumidos e os objetivos estabelecidos na Lei nº 15.7229 de 22 de dezembro 2011. A base estratégica do Plano não foi alterada com a revisão proposta e mantém os mesmos critérios e diretrizes que balizaram a sua elaboração. Neste sentido, os programas governamentais visam: Promover a melhoria da qualidade na educação e na saúde públicas; Garantir mais segurança e tranquilidade às pessoas; Melhorar as condições de moradia e saneamento ambiental; Ampliar as oportunidades de inclusão dos segmentos sociais mais pobres e vulneráveis; Integrar e expandir a rede de transporte; Ampliar a infraestrutura física e capacitar pessoas para que a economia catarinense possa potencializar as oportunidades de crescimento, aumentando sua competitividade, gerando maior equilíbrio entre as regiões do Estado e entre as pessoas, acelerando a geração de emprego e renda. Estes são os grandes desafios que o governo do Estado de Santa Catarina se propõe a enfrentar no período de 2013 a 2015, contemplado por esta proposta de revisão do Plano Plurianual. Complementarmente, o governo catarinense buscará também, nesse período, aprimorar a gestão pública, por meio das ferramentas e tecnologias mais modernas de gestão.

A apresentação da meta financeira de cada programa do Plano Plurianual apresenta-se detalhada para o exercício de 2013 e agregada para o período 2014-2015, enquanto que, para as subações, as metas físicas são apresentadas para o quadriênio 2012-2015 e as metas financeiras para o exercício 2013 e agregadas para o período 2012-2015, em conformidade com a escolha metodológica adotada por ocasião da elaboração do Plano. Esta metodologia permite identificar a vinculação entre as metas físicas e financeiras constantes tanto no Plano Plurianual quanto na Lei Orçamentária Anual, em cada ano de execução, sem prejuízo ao acompanhamento da execução do Plano no seu período de vigência.

Com as modificações realizadas, o Plano Plurianual passa a ser composto de 67 (sessenta e sete) Programas Finalísticos de governo, com a inclusão de dois novos programas que integram o Pacto por Santa Catarina: Programa 0100 - Caminhos do Desenvolvimento e Programa 0 10 1 - Acelera Santa Catarina.

A primeira Revisão Anual do Plano Plurianual 2012-2015 foi concebida na certeza de que a responsabilidade de garantir a prestação de um serviço público de qualidade que atenda as necessidades da população catarinense passa pela vivência e pela prática dos princípios legais que regem a administração pública, que constitui um desafio que deve ser compartilhado por todos os Poderes busca dos objetivos que se traduzem na redução da pobreza e das desigualdades sociais no Estado melhoria da Infraestrutura social e econômica, propiciando melhores condições de competitividade das nossas empresas e na melhoria da qualidade de vida da população catarinense.

As mais significativas alterações no Plano Plurianual 2012-2015 foram para ajustar o Plano as operações de crédito que estado sendo contratadas pelo Estado, como os financiamentos para atender ao Programa Caminhos do Desenvolvimento, autorizado pela Lei nº 15.830, de 30 de maio de 2012 e alterada pela Lei nº 15.882, de 10 de agosto de 2012 e ao Programa Acelera Santa Catarina, autorizado pela Lei nº 15.855, de 02 de agosto de 2012 e alterada pela Lei nº 15.883, de 10 de agosto de 2012.

Para o atendimento das prioridades da Administração pública estadual para o exercício financeiro do ano de 2013, as subações descritas no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias foram programadas, bem como aquelas referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos municípios com índice de Desenvolvimento Humano - IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

O grande desafio de levar adiante tais realizações continua sendo de todos e para todos, com a certeza de que juntos podemos, a cada dia, construir um tempo e um Estado melhor para todos os catarinenses.

Por fim, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que o § 1º do artigo 8º da Lei nº 15.722, de 22 de dezembro de 2011 determina que o projeto de lei de revisão anual, quando necessário, será encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado até o dia 30 de setembro.

Respeitosamente,

Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0310.1/2012

Altera o Anexo Único da Lei nº 15.722, de 2011, que aprova o Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo Único do Plano Plurianual 2012-2015, aprovado pela Lei nº 15.722, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Encontra-se disponível no site www.ale.sc.gov.br o ANEXO ÚNICO pertencente a este projeto

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 311/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 677

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2013".

Florianópolis, 01 de outubro de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor

EM Nº 307/12

Florianópolis, 28 de setembro de 2012.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2013", em cumprimento ao que dispõe o artigo 120 da Constituição do Estado, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento.

A proposta orçamentária que apresentamos a Vossa Excelência foi elaborada em consonância com as normas e princípios constitucionais que disciplinam o orçamento público, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com a Lei nº 15.857, de 02 de agosto de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2013 e com a Lei nº 15.722, de 22 de dezembro de 2011 - Plano Plurianual - PPA 2012-2015, cujos programas visam promover avanços na qualidade da educação e da saúde públicas; garantir mais segurança e tranquilidade às pessoas; melhorar as condições de moradia e saneamento ambiental; ampliar as oportunidades de inclusão dos segmentos sociais mais pobres e vulneráveis; integrar e expandir a rede de transporte; ampliar a infraestrutura física e capacitar pessoas para que a economia catarinense potencialize as oportunidades de crescimento, aumentando sua competitividade e acelerando a geração de emprego e renda, gerando maior equilíbrio entre as regiões do Estado e entre as pessoas.

Atendendo as normas vigentes sobre a gestão pública, em 2013 o Governo continuará mantendo um rigoroso controle sobre as despesas, buscando o equilíbrio das contas públicas e a alocação eficiente dos recursos, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal. Dará ênfase à modernização da gestão pública e à articulação e coordenação das ações, visando à redução de despesas e incremento de receitas, a potencialização dos recursos para a prestação de serviços de qualidade, a preservação dos investimentos programados, bem como ao cumprimento das metas previstas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado.

Quanto ao atendimento das prioridades da administração pública estadual para o exercício de 2013, foram programadas subações, descritas no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual, constante da Lei nº 15.857, de 02 de agosto de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2013, que contemplam as subações priorizadas pelo Governo do Estado, subações priorizadas em Audiências Públicas Regionais promovidas pela Assembleia Legislativa, bem como aquelas referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH inferior a 90% do IDH médio do Estado.

A seguir são apresentados os dados sobre a situação financeira do Estado até 30 de junho de 2012, bem como a estimativa da

Tabela 1 - COMPARATIVO ENTRE A RECEITA ORÇADA PARA 2012 E A ARRECADADA ATÉ 30/06/2012 - CONSOLIDADO GERAL

(Em R\$)

DESCRIÇÃO	ORÇADA	ARRECADADA	%	A REALIZAR
Receitas Correntes	22.507.200.524	10.392.681.024	46,17%	12.114.519.500
Receitas Tributárias	15.875.534.280	7.260.331.112	45,73%	8.615.203.168
Receita de Contribuições	626.618.705	285.402.322	45,55%	341.216.383
Receita Patrimonial	353.631.475	188.038.792	53,17%	165.592.683
Receita Agropecuária	2.183.154	589.408	27,00%	1.593.746
Receita Industrial	8.838.644	3.978.733	45,02%	4.859.911
Receita de Serviços	183.388.186	91.547.654	49,92%	91.840.532
Transferências Correntes	4.952.471.058	2.308.093.441	46,60%	2.644.377.617
Outras Receitas Correntes	504.535.022	254.699.562	50,48%	249.835.460
Receitas de Capital	403.788.619	93.694.874	23,20%	310.093.745
Operações de Crédito	274.334.905	47.266.160	17,23%	227.068.745
Alienação de Bens	29.190.919	1.098.060	3,76%	28.092.859
Amortização de Empréstimos	47.494.467	26.824.679	56,48%	20.669.788
Transferências de Capital	52.768.328	18.505.975	35,07%	34.262.353
Receitas Intraorçamentárias Correntes	966.256.038	408.166.132	42,24%	558.089.906
Receita de Contribuições	875.815.807	92.815.847	44,85%	482.999.960
Receita Patrimonial	297.998	428.988	100,00%	(130.990)
Receita Industrial	3.746.435	1.345.652	35,92%	2.400.783
Receita de Serviços	8.884.237	3.180.877	35,80%	5.703.359
Outras Receitas Correntes	77.511.561	10.394.768	13,41%	7.116.793
Receitas Intraorçamentárias de Capital	8.449.842	9.489.257	112,30%	(1.039.414,82)
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	8.449.842	9.489.256	112,30%	(1.039.414,82)
Deduções da Receita	(6.744.612.609)	(3.081.300.601)	45,69%	(3.663.312.008)
Deduções da Receita Corrente	(6.744.612.609)	(3.081.300.601)	45,69%	(3.663.312.008)
Deduções da Receita de Capital	-	-	-	-
TOTAL GERAL	17.141.082.414	7.822.730.685	45,64%	9.318.351.729

Fonte: Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina

Entre janeiro e junho de 2012, a arrecadação do principal tributo estadual, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS totalizou R\$ 6.193.655.186,45 (seis bilhões, cento e noventa e três milhões,

receita e a fixação da despesa para o exercício de 2013 dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento.

1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE JANEIRO A JUNHO DE 2012

A execução orçamentária de janeiro a junho de 2012 permite comparar as receitas que foram orçadas com as receitas efetivamente arrecadadas, retratando os resultados obtidos no período.

A receita arrecadada nesse período totalizou a importância de R\$ 7.822.730.685,43 (sete bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões, setecentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), correspondendo a 45,64% do total orçado para 2012, conforme dados apresentados na tabela 1.

seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), representando um incremento de 8,51% em relação ao mesmo período do ano anterior. O montante representa 44,94% do valor orçado para o ano. A composição dos recursos do ICMS está apresentada na tabela 2.

Tabela 2 - COMPARATIVO ENTRE A RECEITA DO ICMS ORÇADA PARA 2012 E A ARRECADADA ATÉ 30/06/2012 - CONSOLIDADO GERAL

(Em R\$)

DESCRIÇÃO	RECEITA ORÇADA		RECEITA ARRECADADA			RECEITA ARRECADADA / RECEITA ORÇADA
	2011	2012	ATÉ JUN/11	ATÉ JUN/12	VAR. ATÉ JUNHO 2011/2012	
ICMS - Estadual	8.746.122.644	10.329.170.843	4.281.006.577	4.645.279.229	8,51%	44,97%
Principal	8.658.803.885	10.226.047.388	4.228.397.729	4.598.427.708	8,75%	44,97%
Multas e Juros de Mora	66.313.974	78.316.803	41.286.811	35.021.998	-15,17%	44,72%
Dívida Ativa	9.503.075	11.223.132	4.799.928	5.822.965	21,31%	51,88%
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	11.501.710	13.583.520	6.522.109	6.006.559	-7,90%	44,22%
ICMS - Municipal	2.915.374.215	3.452.977.076	1.427.002.156	1.548.375.957	8,51%	44,84%
Principal	2.886.267.962	3.408.682.463	1.409.465.893	1.532.797.732	8,75%	44,97%
Multas e Juros de Mora	22.104.658	36.025.729	13.762.255	11.673.981	-15,17%	32,40%
Dívida Ativa	3.167.692	3.741.044	1.599.975	1.902.069	18,88%	50,84%
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	3.833.903	4.527.840	2.174.034	2.002.175	-7,91%	44,22%
TOTAL GERAL	11.661.496.859	13.782.147.919	5.708.008.734	6.193.655.186	8,51%	44,94%

Fonte: Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina

Considerando que o valor arrecadado representa 44,94% do valor orçado e que, de acordo com o comportamento da arrecadação nos últimos cinco anos, no segundo semestre a arrecadação do ICMS tende a aumentar, projeta-se uma arrecadação superior à realizada no primeiro semestre, chegando assim, próximo ao valor da meta estabelecida na Lei Orçamentária para 2012.

A tabela 3 apresenta a despesa autorizada para 2012 após a incorporação dos créditos adicionais e a despesa realizada até junho do mesmo ano. Os dados indicam que a despesa realizada no período de janeiro a junho de 2012 alcançou a cifra de R\$ 7.598.247.696,47 (sete bilhões, quinhentos e noventa e oito milhões, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e

sete centavos), correspondendo a 40,49% da despesa autorizada para 2012, estimada em R\$ 18.765.915.965,00 (dezoito bilhões, setecentos e sessenta e cinco milhões, novecentos e quinze mil e novecentos e sessenta e cinco reais).

A despesa a realizar em 2012 representa R\$ 11.167.668.268,28 (onze bilhões, cento e sessenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) ou 59,51% do total autorizado para o exercício.

Tabela 3 - COMPARATIVO ENTRE A DESPESA AUTORIZADA (APÓS INCORPORAÇÃO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS) E A REALIZADA ATÉ 30/06/2012 - CONSOLIDADO GERAL

(Em R\$)				
DESCRIÇÃO	AUTORIZADA PARA 2012	REALIZADA ATÉ JUNHO	%	A REALIZAR ATÉ DEZEMBRO
Despesas Correntes	15.971.017.997	6.850.362.639	42,89%	9.120.655.358
Pessoal e Encargos Sociais	8.979.709.906	4.612.736.334	51,37%	4.366.973.572
Juros e Encargos da Dívida	932.380.874	595.627.301	63,88%	336.753.573
Outras Despesas Correntes	6.058.927.217	1.641.999.003	27,10%	4.416.928.214
Despesas de Capital	2.755.047.952	747.885.058	27,15%	2.007.162.894
Investimentos	2.052.834.866	461.788.137	22,50%	1.591.046.729
Inversões Financeiras	57.520.547	12.879.937	22,39%	44.640.610
Amortização da Dívida	644.692.539	273.216.983	42,38%	371.475.556
Reserva de Contingência do RPPS	38.850.016	-	0,00%	38.850.016
Reserva de Contingência	1.000.000	-	0,00%	1.000.000
TOTAL GERAL	18.765.915.965	7.598.247.696	40,49%	11.167.668.268

Fonte: Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina

Portanto, o Governo Estadual, nesse 1º semestre realizou 40,49% (Tabela 3) da despesa autorizada e arrecadou 45,64% (Tabela 1) da receita orçada para 2012.

A tabela abaixo apresenta a situação financeira do Estado de janeiro a junho de 2012, especificando as suas receitas e despesas, bem como os recursos aplicados no sistema financeiro pelos poderes públicos estaduais.

2. POSIÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA

Tabela 4 - BALANÇO FINANCEIRO - ATÉ JUNHO DE 2012 - CONSOLIDADO GERAL

DISCRIMINAÇÃO		(Em R\$)
		VALOR
1	Saldo Anterior	4.734.511.511,19
2	Receita Orçamentária	7.822.730.685,43
3	Movimentação Extraorçamentária	60.518.091.581,83
4	Resultado Aumentativo	23.661.754.256,02
5	Total das Entradas (2 + 3 + 4)	92.002.576.523,28
6	Despesas Orçamentárias	7.598.247.696,47
7	Movimentação Extraorçamentária	60.250.262.507,91
8	Resultado Diminutivo	23.534.840.067,77
9	Total das Saídas (6 + 7 + 8)	91.383.350.272,15
10	Disponível para o Período Seguinte (1 + 5 - 9)	5.353.737.762,32
10.1	Caixa	0,00
10.2	Bancos Conta Movimento	23.007.915,39
10.2.1	Assembleia Legislativa do Estado	0,00
10.2.2	Tribunal de Contas do Estado	(95.024,98)
10.2.3	Tribunal de Justiça do Estado	1.707.991,13
10.2.4	Ministério Público	500,00
10.2.5	Poder Executivo	21.394.449,24
10.3	Aplicações Financeiras *	5.330.729.846,93
10.3.1	Assembleia Legislativa do Estado	66.409.052,51
10.3.2	Tribunal de Contas do Estado	60.174.490,49
10.3.3	Tribunal de Justiça do Estado	2.713.424.118,14
10.3.4	Ministério Público	89.879.760,94
10.3.5	Poder Executivo	2.400.842.424,85

* Do valor aplicado, R\$ 240.907.286,53 representam aplicação do RPPS

Fonte: Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina

3. PASSIVO FINANCEIRO

O passivo financeiro é uma categoria do passivo, contida no Balanço Patrimonial das entidades do setor público, que compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independa de autorização orçamentária. Tais compromissos abrangem, basicamente, os "Restos a Pagar", os "Serviços da Dívida a Pagar", as "Retenções de Terceiros" (por exemplo, pensões alimentícias e impostos), os "Depósitos" (por exemplo, as cauções e/ou as garantias recebidas de terceiros e os depósitos judiciais) e os "Débitos de Tesouraria" (por exemplo, os encargos relativos a operações de crédito por antecipação da receita).

Como se pode observar, todas estas modalidades de compromissos dependem apenas de decisão administrativa ou judicial para serem entregues aos interessados, não envolvendo atos de execução no orçamento do exercício.

O passivo financeiro da administração direta e indireta, em 30 de junho de 2012 totalizou R\$ 5.216.690.970,96 (cinco bilhões, duzentos e dezesseis milhões, seiscentos e noventa mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme discriminado na tabela abaixo.

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO - JUNHO DE 2012

(Em R\$)						
CONTAS	FUNDOS	FUNDAÇÕES	AUTARQUIAS	ADM. DIRETA	EMPRESAS	TOTAL
Depósitos	520.821.930	3.473.634	28.875.553	2.562.006.587	6.652.155	3.121.829.859
Obrigações em Circulação	61.707.854	15.674.348	105.969.730	1.890.841.225	9.239.869	2.083.433.026
Valores Pendentes	6.720.190	28.761	340.089	4.230.716	108.331	11.428.086
TOTAL	589.249.974	19.176.742	135.185.372	4.457.078.528	16.000.355	5.216.690.971

Fonte: Diretoria de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina

4. ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA PARA 2013

4.1. ESTIMATIVA DA RECEITA

A receita do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2013 foi estimada em R\$ 19.351.278.659,00 (dezenove bilhões, trezentos e cinquenta e um

milhões, duzentos e setenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e nove reais).

A Receita Corrente Líquida - RCL - está estimada em R\$ 16.104.874.831,00 (dezesseis bilhões, cento e quatro milhões, oitocentos e setenta e quatro mil e oitocentos e trinta e um reais),

enquanto que a estimativa da Receita Líquida Disponível é de R\$ 10.690.000.000,00 (dez bilhões e seiscentos e noventa milhões de reais).

A receita do Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado direta ou indiretamente detém a maioria do capital social com direito a voto totaliza R\$ 2.193.176.827,00 (dois bilhões, cento e noventa e três milhões, cento e setenta e seis mil e oitocentos e vinte e sete reais).

4.2. FIXAÇÃO DAS DESPESAS

A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária é fixada em R\$ 19.351.278.659,00 (dezenove bilhões, trezentos e cinquenta e um milhões, duzentos e setenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e nove reais), obedecendo preceitos constitucionais e legais, às diretrizes orçamentárias para 2013 e ao Plano Plurianual 2012-2015.

A despesa total com pessoal (art. 18º LRF) totalizou o valor de R\$ 8.958.636.657,00 (oito bilhões, novecentos e cinquenta e oito milhões, seiscentos e trinta e seis mil e seiscentos e cinquenta e sete reais), correspondendo a 55,62% da Receita Corrente Líquida para 2013.

Com referência aos recursos a serem aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme preconiza o § 3º do artigo 77 do ADCT da Constituição Federal, o Estado aplicará, por meio do Fundo Estadual de Saúde, a importância de R\$ 1.582.887.383,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e trezentos e oitenta e três reais), correspondendo a 12% das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, não estando computadas nesse percentual as despesas com pessoal inativo.

Quanto à Manutenção e ao Desenvolvimento do Sistema de Ensino, o Estado aplicará a importância de R\$ 3.297.669.609,00 (três bilhões, duzentos e noventa e sete milhões, seiscentos e sessenta e nove mil e seiscentos e nove reais), correspondendo a 25% da receita de impostos e transferências da União ao Estado.

As despesas do Orçamento de Investimento correspondem a R\$ 2.193.176.827,00 (dois bilhões, cento e noventa e três milhões, cento e setenta e seis mil e oitocentos e vinte e sete reais).

5. RENÚNCIA FISCAL

No campo da fiscalização e arrecadação, a SEF/SC implementará diretrizes e ações de planejamento, controle e monitoramento da arrecadação visando à redução de inadimplência das obrigações tributárias para compensar os efeitos de renúncia fiscal.

Grupos de Especialistas Setoriais - GES

a) Planejamento, execução e controle da fiscalização; b) Monitoramento, acompanhamento e auditoria fiscal dos setores mais representativos em termos de arrecadação; c) Orientação e prevenção; d) Estudos e pareceres; e) Representação da Diretoria de Administração Tributária - DIAT junto aos órgãos setoriais; f) Operação de fiscalização massiva que visa identificar irregularidades tributárias, cuja comunicação é feita via correio eletrônico, oportunizando a imediata regularização; g) Operação e fiscalização específica que visa apurar eventuais irregularidades praticadas por contribuintes que estejam submetidos a prévio monitoramento; h) Intensificação da fiscalização sobre contribuintes substitutos tributários localizados em outros estados; i) Desenvolvimento e intensificação do uso de ferramentas e sistemas para auditoria fiscal - contribuintes de médio e grande porte; j) Gestão do conhecimento dos grupos especialistas, promovendo a troca de experiências em reuniões periódicas das equipes técnicas; k) Enquadramento em Regime Especial de Tributação (pagamento antecipado) dos devedores contumazes; l) Intensificação do controle de empresas enquadradas no Regime de tributação do SIMPLES Nacional; m) Cobrança do Diferencial de Alíquota na entrada de mercadorias oriundas de outras unidades para comercialização no território catarinense.

Grupos Regionais de Ação Fiscal

Alvo: Os maiores contribuintes não incluídos nos setores de responsabilidade dos GES e composição regional das carteiras de contribuintes, por Gerência Regional da Fazenda Estadual - GERFE.

A metodologia utilizada pelos Grupos de Ação Fiscal compreende as seguintes ações: a) Monitoramentos mensais, impedindo omissão da Declaração do ICMS e do Movimento

Econômico - DIME e inadimplência, identificando possíveis irregularidades, tais como créditos acima da média e queda de faturamento; b) Operações fiscais regionalizadas, em função das peculiaridades econômicas das regiões fiscais; c) Intensificação da presença fiscal com a realização de atividades externas (volantes inteligentes e visitas à empresas varejistas dos diversos setores); d) Ações fiscais ostensivas de acompanhamento do movimento diário de estabelecimentos devedores contumazes, quando enquadrados em Regime Especial de Fiscalização; e) Ampliação da fiscalização de mercadorias recebidas por meio postal nos correios e aeroportos, em virtude do crescimento do comércio eletrônico; f) Criação de equipes regionais de inteligência fiscal, a fim de mapear as práticas de evasão fiscal.

Grupos de Cobrança

Alvo: Contribuintes estaduais em débito com as obrigações tributárias, quer sejam principais ou acessórias.

A metodologia utilizada pelos Grupos de cobrança compreende as seguintes ações: a) Atuação no âmbito de cada Gerência Regional da Fazenda Estadual (GERFE), por meio de grupo especializado em cobrança administrativa de débitos tributários, com estruturas regionais; b) Planejamento e implementação de ações visando à redução da inadimplência das obrigações tributárias; c) Desenvolvimento de atividades permanentes e estruturadas para a recuperação de créditos tributários; d) Atuação na prevenção e correção de inconsistências das informações relacionadas.

6. PERSPECTIVA ECONÔMICA

Cabe finalmente destacar a grande incerteza no cenário político e econômico mundial e as possíveis repercussões na economia catarinense.

Os efeitos da crise na Europa e o baixo desempenho da economia americana já reduziram a taxa de crescimento econômico na China, cujos efeitos têm se refletido globalmente. Os reflexos se fizeram sentir tanto no comércio internacional como no fluxo de investimentos.

O Fundo Monetário Internacional - FMI avalia que em 2012 haverá uma redução no crescimento em nível mundial em relação ao ano anterior. Para 2013, prevê um ano melhor do que os dois anteriores. A perspectiva de melhora da economia americana e os efeitos dos mecanismos utilizados para amenizar a crise na zona do Euro deverão ajudar na recuperação da economia mundial.

De toda a forma, presenciamos um ambiente político e econômico bastante conturbado e repleto de incertezas.

Com relação à economia brasileira, apesar da força do mercado interno e de fundamentos econômicos consistentes, a produção e os investimentos também arrefeceram.

As expectativas do mercado têm sido pessimistas e vêm baixando as taxas previstas em relação ao desempenho da produção. As projeções do Banco Central para o crescimento do PIB brasileiro estão estimadas em 1,6% em 2012. Para 2013, no entanto, atualmente estima-se uma recuperação que pode ultrapassar os 4%.

Em Santa Catarina, a queda na taxa de crescimento do comércio exterior, quando comparada à taxa dos dois anos anteriores, reflete os efeitos da redução da demanda mundial. Da mesma forma, a arrecadação estadual vem dando sinais de arrefecimento. A Receita Líquida Disponível - RLD cresceu 8,5% neste primeiro semestre de 2012, em relação ao mesmo período do ano anterior. Esse resultado é inferior aos apresentados no mesmo semestre de 2011 e 2010, com crescimento de 18,3% e 16,0%, respectivamente.

Este contexto exige do setor público ações de estímulo econômico e esforços adicionais de adequação de suas despesas a esta nova realidade financeira.

Além disso, o desenvolvimento do Estado está cada vez mais pressionado pelo acirramento da competição globalizada entre empresas, que requer constantes investimentos em infraestrutura e logística, especialmente no setor energético, de transportes e saneamento. Da mesma forma, as demandas sociais para melhorias nos segmentos da segurança pública, educação e saúde são desafios que exigem esforços de gestão e investimentos que ultrapassam a capacidade financeira do Estado.

Neste sentido, novos recursos em financiamentos estão sendo negociados para suprir tais necessidades. Entre operações já contratadas pelo Estado destacam-se diversas linhas de financiamento que o Estado de Santa Catarina vem trabalhando com o BNDES. Entre elas, destacam-se as operações contratadas com recursos para programas de Modernização da Administração Pública; de Ampliação e otimização dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos Municípios de Florianópolis, Criciúma, São José e Laguna e a Ampliação e Modernização do Sistema Integrado de Transporte de Joinville.

Além dessas operações, está em negociação recursos para o Programa "Caminhos do Desenvolvimento", no valor de R\$ 611 milhões de reais, cujas despesas estão programadas na proposta de revisão do PPA 2013 e na proposta de Orçamento 2013. Estão também contabilizados recursos do Programa BID-VI e CAF I e II, previstos para melhorias em infraestrutura.

Ainda buscando atenuar os efeitos das perdas de arrecadação ocasionadas pelas medidas de uniformização das alíquotas do ICMS interestadual, previstas na Resolução nº 13/2012, de 26 de abril de 2012, o Conselho Monetário Nacional autorizou, por intermédio da Resolução nº 4.091, de 24 de maio do corrente ano, a criação de linha de crédito em benefício dos Estados afetados por tais medidas. Nessa linha de crédito, Santa Catarina foi contemplada com R\$ 3 bilhões de reais; a maior parte para ser aplicada em ampliação e melhoria da infraestrutura e em setores da saúde e educação. Parte do recurso está sendo prevista para renegociação de parte da dívida pública estadual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que o artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que o Projeto de Lei Orçamentária deverá ser encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 30 de setembro.

Respeitosamente,

Nelson Antônio Serpa

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0311.2/2012

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2013.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS Recursos de Todas as Fontes

DISCRIMINAÇÃO	Em R\$ 1,00	
	VALOR	%
1 - RECEITA DO TESOUREO		
1.1 - RECEITAS CORRENTES	20.645.359.441	106,69
1.1.1 - Receitas Tributárias	16.418.085.971	84,84
1.1.2 - Receita Patrimonial	328.397.905	1,70
1.1.3 - Receita de Serviços	1.011.762	0,01
1.1.4 - Transferências Correntes	3.667.668.252	18,95
1.1.5 - Outras Receitas Correntes	230.195.551	1,19
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	1.550.408.626	8,01
1.2.1 - Operações de Crédito	1.547.634.230	8,00
1.2.2 - Transferências de Capital	2.774.396	0,01
1.3 - DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-6.687.208.608	-34,56
1.3.1 - Deduções da Receita Tributária	-6.328.095.150	-32,70
1.3.2 - Transferências Correntes	-303.425.475	-1,57
1.3.3 - Outras Deduções	-55.687.983	-0,29
TOTAL DA RECEITA DO TESOUREO	15.508.559.459	80,14
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
2.1 - RECEITAS CORRENTES	2.827.327.920	14,61
2.1.1 - Receita de Contribuições	510.171.312	2,64
2.1.2 - Receita Patrimonial	108.317.588	0,56
2.1.3 - Receita Agropecuária	1.664.760	0,01
2.1.4 - Receita Industrial	8.816.246	0,05
2.1.5 - Receita de Serviços	391.814.593	2,02
2.1.6 - Transferências Correntes	1.497.621.252	7,74
2.1.7 - Outras Receitas Correntes	308.922.169	1,60
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	134.518.543	0,69
2.2.1 - Alienação de Bens	29.117.877	0,15
2.2.2 - Amortização de Empréstimos	55.400.666	0,29
2.2.3 - Transferências de Capital	50.000.000	0,26
2.3 - DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-163.102.609	-0,84
2.3.1 - Dedução da Receita de Contribuições	-2.194.400	-0,01
2.3.2 - Dedução da Receita de Serviços	-53.074	0,00
2.3.3 - Transferências Correntes	-160.851.213	-0,83
2.3.4 - Outras Deduções	-3.922	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES	2.798.743.854	14,46
3 - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos, entidades, fundos e fundações da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público, vinculados à Seguridade Social; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social, com direito a voto.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita orçamentária dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada em R\$ 19.351.278.659,00 (dezenove bilhões, trezentos e cinquenta e um milhões, duzentos e setenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e nove reais), abrangendo:

I - R\$ 17.368.062.410,00 (dezessete bilhões, trezentos e sessenta e oito milhões, sessenta e dois mil e quatrocentos e dez reais), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 1.983.216.249,00 (um bilhão, novecentos e oitenta e três milhões, duzentos e dezesseis mil e duzentos e quarenta e nove reais), do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, de contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente e discriminadas no Anexo Único desta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

3.1 - RECEITAS CORRENTES	1.042.952.267	5,39
3.1.1 - Receita de Contribuições	838.214.018	4,33
3.1.2 - Receita Patrimonial	403.858	0,00
3.1.3 - Receita Industrial	4.114.500	0,02
3.1.4 - Receita de Serviços	164.633.844	0,85
3.1.5 - Outras Receitas Correntes	35.586.047	0,18
3.2 - RECEITAS DE CAPITAL	1.023.079	0,00
3.2.1 - Outras Receitas de Capital	1.023.079	0,01
TOTAL DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.043.975.346	5,39
TOTAL	19.351.278.659	100,00

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Seção I

Da Despesa Total

Art. 4º A despesa orçamentária, no mesmo valor da receita orçamentária, é fixada em R\$ 19.351.278.659,00 (dezenove bilhões, trezentos e cinquenta e um milhões, duzentos e setenta e oito mil e seiscentos e cinquenta e nove reais), desdobrada segundo os orçamentos, as categorias econômicas e os grupos de despesas a seguir especificados:

I - R\$ 13.706.682.732,00 (treze bilhões, setecentos e seis milhões, seiscentos e oitenta e dois mil e setecentos e trinta e dois reais), do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 5.644.595.927,00 (cinco bilhões, seiscentos e quarenta e quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil e novecentos e vinte e sete reais), do Orçamento da Seguridade Social.

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA
E GRUPO DE DESPESA

Em R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 - Despesas Correntes	15.500.410.597	80,09
1.1 - Pessoal e Encargos Sociais	8.958.636.657	46,29
1.2 - Juros e Encargos da Dívida	667.050.000	3,45
1.3 - Outras Despesas Correntes	5.874.723.940	30,35
2 - Despesas de Capital	3.761.709.739	19,44
2.1 - Investimentos	2.560.122.027	13,23
2.2 - Inversões Financeiras	129.821.474	0,67
2.3 - Amortização da Dívida	1.071.766.238	5,54
3 - Reserva de Contingência	89.158.323	0,47
3.1 - Reserva de Contingência RPPS	88.158.323	0,46
3.2 - Reserva de Contingência	1.000.000	0,01
TOTAL	19.351.278.659	100,00

Seção II

Da Distribuição da Despesa por Órgão/Unidade Orçamentária

presente Título, observada a programação constante no Anexo Único desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previstos no

DESPESA POR ÓRGÃO/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
Recursos de Todas as Fontes

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	TOTAL
1 Administração Direta			
1.1 Assembleia Legislativa do Estado	420.877.213	21.200.197	442.077.410
1.2 Tribunal de Contas do Estado	152.520.320	7.803.177	160.323.497
1.3 Tribunal de Justiça do Estado	1.108.565.167	43.763.599	1.152.328.766
1.4 Fundo de Reparelhamento da Justiça	7.500.000	187.000.000	194.500.000
1.5 Ministério Público	391.979.686	18.379.772	410.359.458
1.6 Fundo para Reconstituição de Bens Lesados		3.206.879	3.206.879
1.7 Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público SC		74.998	74.998
1.8 Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Ministério Público	22.908.906	28.890.134	51.799.040
1.9 Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina	12.000.000		12.000.000
1.10 Fundo de Melhoria da Polícia Civil	333.329.189		333.329.189
1.11 Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar	176.049.302		176.049.302
1.12 Fundo para Melhoria da Segurança Pública	288.646.402	50.232.959	338.879.361
1.13 Fundo de Melhoria da Polícia Militar	803.257.319	2.140.401	805.397.720
1.14 Secretaria de Estado do Planejamento	10.014.368		10.014.368
1.15 Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte	18.766.180	12.000.001	30.766.181
1.16 Fundo Estadual de Incentivo à Cultura		19.170.093	19.170.093
1.17 Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo		34.940.148	34.940.148
1.18 Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte		20.140.130	20.140.130
1.19 Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação	97.787.456		97.787.456
1.20 Fundo Estadual de Assistência Social	7.680.000	19.098.053	26.778.053
1.21 Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina	10.000		10.000
1.22 Fundo para a Infância e Adolescência	800.000	680.264	1.480.264
1.23 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	19.862.498		19.862.498
1.24 Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente	1.029.452	917.784	1.947.236
1.25 Fundo Estadual de Recursos Hídricos	30.313.868	48.073	30.361.941
1.26 Fundo Catarinense de Mudanças Climáticas	1.941.424		1.941.424
1.27 Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais	13.268.921		13.268.921
1.28 Secretaria de Estado da Casa Civil	44.165.079		44.165.079

1.29	Procuradoria-Geral do Estado	100.029.496		100.029.496
1.30	Secretaria Executiva de Articulação Nacional	3.659.885		3.659.885
1.31	Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais	4.273.384		4.273.384
1.32	Secretaria de Estado de Comunicação	89.758.994		89.758.994
1.33	Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento		9.144.995	9.144.995
1.34	Fundo de Desenvolvimento Social		71.717.906	71.717.906
1.35	Gabinete do Vice-Governador do Estado	4.277.405		4.277.405
1.36	Procuradoria-Geral Junto ao Tribunal de Contas	14.275.391		14.275.391
1.37	Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca	25.789.841		25.789.841
1.38	Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina		1.164.364	1.164.364
1.39	Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural	29.720.000	39.767.816	69.487.816
1.40	Fundo Estadual de Sanidade Animal	1.446.393		1.446.393
1.41	Secretaria de Estado da Educação	3.026.655.054	51.349.615	3.078.004.669
1.42	Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de SC		40.596.400	40.596.400
1.43	Secretaria de Estado da Administração	120.241.153		120.241.153
1.44	Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais		78.744.898	78.744.898
1.45	Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais		393.570.658	393.570.658
1.46	Fundo Patrimonial		22.218.300	22.218.300
1.47	Fundo Estadual de Saúde	1.770.873.339	610.695.631	2.381.568.970
1.48	Secretaria de Estado da Fazenda	312.717.533		312.717.533
1.49	Encargos Gerais do Estado	1.977.655.406		1.977.655.406
1.50	Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial de Santa Catarina		1.097.200	1.097.200
1.51	Fundo de Esforço Fiscal	38.264.600		38.264.600
1.52	Fundo Pró-Emprego		12.010.721	12.010.721
1.53	Secretaria de Estado da Infraestrutura	123.739.526		123.739.526
1.54	Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville		613.939	613.939
1.55	Fundo Rotativo da Penitenciária Sul		211.690	211.690
1.56	Fundo Rotativo da Penitenciária de Curitiba		513.402	513.402
1.57	Fundo Rotativo da Penitenciária de Florianópolis		1.433.232	1.433.232
1.58	Fundo Rotativo da Penitenciária de Chapecó		1.504.266	1.504.266
1.59	Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina	333.505.026	103.645.800	437.150.826
1.60	Fundo Rotativo do Complexo Penitenciário da Grande Florianópolis		234.715	234.715
1.61	Fundo Especial da Defensoria Dativa		22.000.000	22.000.000
1.62	Secretaria de Estado da Defesa Civil	3.251.320		3.251.320
1.63	Fundo Estadual da Defesa Civil	6.895.251	16.031.563	22.926.814
1.64	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Itapiranga	4.967.857	279.936	5.247.793
1.65	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Quilombo	4.251.237	281.841	4.533.078
1.66	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Seara	5.632.407	273.132	5.905.539
1.67	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Taió	6.233.967	313.546	6.547.513
1.68	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Timbó	6.346.192	284.291	6.630.483
1.69	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Braço do Norte	5.585.422	402.674	5.988.096
1.70	Reserva de Contingência	1.000.000		1.000.000
1.71	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - São Miguel do Oeste	7.871.916	400.000	8.271.916
1.72	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Maravilha	7.817.465	262.519	8.079.984
1.73	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - São Lourenço do Oeste	6.239.870	250.000	6.489.870
1.74	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Chapecó	36.126.651	513.607	36.640.258
1.75	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Xanxerê	10.403.973	455.926	10.859.899
1.76	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Concórdia	7.437.102	406.804	7.843.906
1.77	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Joaçaba	11.738.339	457.151	12.195.490
1.78	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Campos Novos	6.639.020	451.708	7.090.728
1.79	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Videira	6.391.582	413.607	6.805.189
1.80	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Caçador	8.171.218	486.815	8.658.033
1.81	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Curitiba	6.118.499	468.308	6.586.807
1.82	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Rio do Sul	7.932.748	429.256	8.362.004
1.83	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Ituporanga	7.624.287	385.801	8.010.088
1.84	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Ibirama	8.730.301	259.117	8.989.418
1.85	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Blumenau	11.104.928	500.000	11.604.928
1.86	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Brusque	9.154.910	537.161	9.692.071
1.87	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Itajaí	13.715.159	500.000	14.215.159
1.88	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis	44.798.741	900.013	45.698.754
1.89	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Laguna	10.243.658	531.447	10.775.105
1.90	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Tubarão	11.380.185	496.068	11.876.253
1.91	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Criciúma	16.705.617	607.089	17.312.706
1.92	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Araranguá	11.188.765	502.326	11.691.091
1.93	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Joinville	17.403.972	820.410	18.224.382
1.94	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Jaraguá do Sul	10.188.139	417.009	10.605.148
1.95	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Mafra	12.256.775	563.288	12.820.063
1.96	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Canoinhas	8.233.627	530.222	8.763.849
1.97	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Lages	12.824.014	530.072	13.354.086
1.98	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - São Joaquim	6.267.304	288.100	6.555.404
1.99	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Palmitos	6.816.104	286.740	7.102.844

1.100	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional - Dionísio Cerqueira	6.117.395	264.016	6.381.411
2	Autarquia			
2.1	Junta Comercial do Estado de Santa Catarina		18.140.598	18.140.598
2.2	Instituto de Metrologia de Santa Catarina	1.476.341	25.000.000	26.476.341
2.3	Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina	2.437.003	585.831	3.022.834
2.4	Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina	4.967.433		4.967.433
2.5	Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina	43.334.183	1.422.165	44.756.348
2.6	Fundo Previdenciário		90.690.616	90.690.616
2.7	Fundo Financeiro	1.335.803.535	1.315.853.272	2.651.656.807
2.8	Departamento de Transportes e Terminais		27.795.297	27.795.297
2.9	Departamento Estadual de Infraestrutura	809.845.749	138.000.000	947.845.749
2.10	Administração do Porto de São Francisco do Sul		45.641.800	45.641.800
3	Empresa Estatal Dependente			
3.1	Santa Catarina Turismo S.A.	5.100.077	14.000.000	19.100.077
3.2	Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina S.A.	13.413.762	13.889.603	27.303.365
3.3	Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina S.A.	167.268.527	31.698.581	198.967.108
3.4	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A.	237.774.955	28.174.987	265.949.942
4	Fundação			
4.1	Fundação Catarinense de Esporte	3.942.850	24.279.487	28.222.337
4.2	Fundação Catarinense de Cultura	11.513.551	13.911.671	25.425.222
4.3	Fundação do Meio Ambiente	17.259.141	25.041.020	42.300.161
4.4	Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina	108.216.640	26.637.143	134.853.783
4.5	Fundação Catarinense de Educação Especial	152.991.000	18.649.000	171.640.000
4.6	Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina	259.127.204	18.604.356	277.731.560
4.7	Fundação Escola de Governo (ENA)	2.126.415	1.000.000	3.126.415
TOTAL		15.508.559.459	3.842.719.200	19.351.278.659

Seção III

Da Aplicação de Recursos Públicos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e no Desenvolvimento do Sistema de Ensino

Art. 6º O Estado aplicará em ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 1.582.887.383,00 (um bilhão, quinhentos e

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS VINCULADOS ÀS AÇÕES E AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

(Art. 77 do ADCT da Constituição da República)

oitenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e trezentos e oitenta e três reais), que corresponde a 12% (doze por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	13.190.580.175
1.1 - Impostos	11.873.008.887
1.1.1 - ITBI	316
1.1.2 - IRRF	721.441.625
1.1.3 - IPVA	613.105.612
1.1.4 - ITCMD	119.975.585
1.1.5 - ICMS - Estadual	10.418.485.749
1.2 - Transferências Federais	1.223.911.767
1.2.1 - Cota-Parte do IPI - Estados Exportadores	175.929.367
1.2.2 - Transferências Financeiras - LC nº 87, de 1996 (Lei Kandir)	59.586.888
1.2.3 - Cota-Parte FPE - Linha Estado	988.395.512
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	75.811.243
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	9.795.595
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	8.052.683
2 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	12,00%
3 - VALOR MÍNIMO A APLICAR	1.582.869.621
4 - PERCENTUAL FIXADO	12,00%
5 - TOTAL DA DESPESA FIXADA	1.582.887.383
5.1.1 - Fundo Estadual de Saúde (Unidade Orçamentária)	1.582.887.383
5.1.1.1 - Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD (Fonte 0.100)	1.582.887.383

Art. 7º O Estado aplicará na manutenção e no desenvolvimento do seu sistema de ensino a importância de R\$ 3.297.669.609,00 (três bilhões, duzentos e noventa e sete

DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO

(Art. 167 da Constituição do Estado)

milhões, seiscentos e sessenta e nove mil e seiscentos e nove reais), proveniente da receita de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TOTAL ESTIMADA	13.190.580.175
1.1 - Impostos	11.873.008.887
1.1.1 - ITBI	316
1.1.2 - IRRF	721.441.625
1.1.3 - IPVA	613.105.612
1.1.4 - ITCMD	119.975.585
1.1.5 - ICMS - Estadual	10.418.485.749
1.2 - Transferências Federais	1.223.911.767
1.2.1 - Cota-Parte do IPI - Estados Exportadores	175.929.367
1.2.2 - Transferências Financeiras - LC nº 87, de 1996 (Lei Kandir)	59.586.888
1.2.3 - Cota-Parte FPE - Estado	988.395.512
1.3 - Multa e Juros de Mora dos Impostos	75.811.243
1.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	9.795.595
1.5 - Dívida Ativa dos Impostos	8.052.683

2 - DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	2.493.827.647
2.1 - Impostos	2.230.313.389
2.1.1 - ICMS - Estadual	2.083.697.150
2.1.2 - ITCMD	23.995.117
2.1.3 - IPVA	122.621.122
2.2 - Transferências Federais	244.782.353
2.2.1 - Cota-Parte do IPI - Estados Exportadores	35.185.873
2.2.2 - Transferências Financeiras - LC nº 87, de 1996 (Lei Kandir)	11.917.378
2.2.3 - Cota-Parte FPE - Estado	197.679.102
2.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	15.162.249
2.4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	1.959.119
2.5 - Dívida Ativa dos Impostos	1.610.537
3 - PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25,00%
4 - VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	3.297.645.044
5 - PERCENTUAL FIXADO	25,00%
6 - TOTAL DA DESPESA FIXADA	3.297.669.609
6.1 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	2.726.322.697
6.1.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0100)	758.813.160
6.1.2 - Recursos do FUNDEB (Fonte - 0131)	1.684.509.537
6.1.3 - Inativos (Fonte - 0100)	283.000.000
6.2 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL	134.523.943
6.2.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0100)	22.310.874
6.2.2 - Recursos do FUNDEB (Fonte - 0131)	112.213.069
6.3 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (UDESC)	270.831.969
6.3.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0100)	259.127.204
6.3.2 - Fundo Social (Fonte - 0261)	7.515.849
6.3.3 - Demais Receitas SEITEC (Fonte - 0262)	4.188.916
6.4 - FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (FCEE)	165.991.000
6.4.1 - Recursos Ordinários do Tesouro (Fonte - 0100)	30.991.000
6.4.2 - Recursos do FUNDEB (Fonte - 0131)	118.000.000
6.4.3 - Inativos (Fonte - 0100)	17.000.000
6.5 - DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	579.105.041

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares até o limite de ¼ (um quarto) das dotações orçamentárias a que se refere o art. 120, § 8º, inciso I, da Constituição do Estado, observado o disposto no art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares à conta do produto de operações de crédito até o limite dos valores autorizados em lei;

III - abrir créditos suplementares à conta dos recursos consignados sob a denominação de Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV - abrir créditos suplementares, durante o exercício financeiro, exclusivamente para despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e precatórios judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas na mesma ou em outra unidade orçamentária;

V - abrir créditos suplementares à conta dos saldos de dotações orçamentárias consignadas e não comprometidas no exercício financeiro de 2013;

VI - designar o Secretário de Estado da Fazenda, que por sua vez poderá delegar competência ao Diretor de Planejamento Orçamentário, para remanejar, por Portaria do Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, dotações orçamentárias entre subações de um mesmo órgão;

VII - adotar, durante a execução orçamentária, as medidas necessárias para ajustar a programação das despesas autorizadas ao efetivo ingresso das receitas, dentro dos limites constitucionais e legais; e

VIII - abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no Plano Plurianual 2012-2015.

§ 1º O Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, sem a necessidade de ato de alteração orçamentária, observando as normas constitucionais e legais, poderá, por meio do sistema informatizado de execução orçamentária:

I - modificar as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesas, o elemento de despesa dentro da mesma subação, bem como a modalidade de aplicação e o identificador de uso - iduso das destinações de recursos; e

II - remanejar dotações orçamentárias entre subações da mesma unidade orçamentária.

§ 2º Ficam excluídos do limite a que se refere o inciso I do caput deste artigo os créditos suplementares para atender a:

I - despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, planos de previdência e saúde dos servidores do Estado, serviços da dívida e débitos constantes de precatórios judiciais;

II - despesas programadas à conta de receitas vinculadas; e

III - despesas programadas à conta de receitas próprias de entidades da administração indireta, inclusive de fundos.

TÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I

DA DESPESA

Art. 9º A despesa do Orçamento de Investimento, observada a programação constante no Anexo Único desta Lei, é fixada em R\$ 2.193.176.827,00 (dois bilhões, cento e noventa e três milhões, cento e setenta e seis mil e oitocentos e vinte e sete reais), conforme o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$ 1,00
	VALOR
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável	16.050.000
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.	16.050.000
Gabinete do Governador do Estado	2.173.476.827
CELESC Geração S.A.	291.445.733
CELESC Distribuição S.A.	543.334.388
SC Participações e Parcerias S.A.	24.957.166
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A.	674.017.496
Companhia de Gás de Santa Catarina S.A.	9.223.222
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.	630.498.822
Secretaria de Estado da Fazenda	3.650.000
Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A.	3.650.000
TOTAL	2.193.176.827

CAPÍTULO II
DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 10. As fontes de receita para a cobertura das despesas fixadas no artigo anterior, decorrentes da geração de recursos próprios, de recursos destinados ao aumento do patrimônio líquido e de

operações de crédito internas e externas, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita não estimada, apresentam o seguinte desdobramento:

**DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS
INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS**

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$ 1,00 VALOR
Geração Própria	1.368.506.851
Recursos do Orçamento de Investimento - Geração Própria	1.368.506.851
Receita para Aumento Patrimônio Líquido	100.000.000
Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido - Tesouro	100.000.000
Operações de Crédito de Longo Prazo	460.459.839
Operações de Crédito de Longo Prazo - Interna	291.458.545
Operações de Crédito de Longo Prazo - Externa	169.001.294
Recursos de Outras Fontes	264.210.137
Outros Recursos de Longo Prazo - Outras Fontes	264.210.137
TOTAL	2.193.176.827

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS
SUPLEMENTARES

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares, até o limite de ¼ (um quarto) das dotações orçamentárias, mediante a geração adicional de recursos ou anulação parcial de dotações orçamentárias;

II - realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento quando a abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, previstos nesta Lei, estiver relacionada com empresas estatais; e

III - abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no Plano Plurianual 2012-2015.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Para a implementação das ações previstas nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, a execução orçamentária poderá ser processada mediante a descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades constantes desta Lei e de suas alterações, na forma dos procedimentos previstos na Lei nº 12.931, de 13 de fevereiro de 2004.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.
Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Encontra-se disponível no site www.alesc.sc.gov.br o ANEXO ÚNICO pertencente a este projeto

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 312/12

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 686

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Revoga a Lei nº 14.710, de 2009, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 05 de outubro de 2012.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 142/2012

Florianópolis, 14 de setembro de 2012

Senhor Governador

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, a minuta de projeto de lei visando a revogação da Lei nº 14.710, de 03 de

junho de 2009, que autorizava a concessão de uso de imóvel, no Município de Florianópolis, o imóvel constituído de um terreno com área de 3.596,38 m² (três mil, quinhentos e noventa e seis metros e trinta oito décimos quadrados).

A presente revogação se faz necessária em atendimento ao Ministério Público Federal, que apontou restrições na concessão de uso do imóvel à Associação Cultural Franco-Brasileira - Aliança Francesa, tendo em vista que parte do imóvel é área da União, além de questões relacionadas a viabilidade de construção, acessibilidade ao imóvel e das indefinições em relação aos projetos de empreendimento.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Milton Martini

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº PL/0312.3/12

Revoga a Lei nº 14.710, de 2009, que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 14.710, de 03 de junho de 2009, que autoriza a concessão de uso de imóvel à Associação de Cultura Franco-Brasileira - Aliança Francesa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 313/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 687

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Denomina Batalhão de Polícia Militar Coronel PM Antônio Moacir Pereira o 13º Batalhão de Polícia Militar, localizado no Município de Rio do Sul".

Florianópolis, 05 de outubro de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 1438.11/GABS/SSP Florianópolis, 14 de agosto de 2012.

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o **Processo nº CMDO-G 2145/2012**, contendo anteprojeto de lei, que versa sobre a atribuição de denominação ao 13 Batalhão da Polícia Militar do Estado, situado no Município de Rio do Sul.

O Comandante do 13 Batalhão de Polícia Militar em Rio do Sul-SC, com fundamento na Lei no 12.118, de 07 de janeiro de 2002, propôs ao Comandante-Geral da Polícia Militar a atribuição de denominação daquela OPM com o nome do Coronel PM RR (in memoriam) **Antônio Moacir Pereira**, em face dos relevantes serviços que o mesmo prestou em vida a causa pública.

Dentre seus feitos, destacam-se o Projeto Protetor Ambiental Mirim, que chamava crianças e adolescentes à educação ambiental e o Projeto Liberdade sobre Rodas, voltado a profissionalização de presidiários que transformavam bicicletas inutilizadas em cadeiras de rodas.

Dessa sorte, apreciada a documentação anexa, verifica-se que o 13 BPM não possui denominação própria e que o nome do Coronel PM RR **Antônio Moacir Pereira** reveste-se da singularidade necessária ao pleito, atendendo ao interesse público.

A proposta não gera despesa ao Estado e atende aos requisitos que a Lei nº 12.118/2002 estabelece para a denominação de bens públicos.

A matéria foi instruída pelos **Pareceres nº 39/2012** (fls. 11/13) e 010/PL/2012 (fls. 16/21), emitidos pela Assessoria Jurídica da Polícia Militar e consultoria Jurídica desta Pasta, respectivamente, concluindo que o anteprojeto de lei atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais.

A minuta do anteprojeto de segue por meio eletrônico, no endereço: gemat@scc.sc.gov.br.

Diante disso, considerando que a proposta em pauta reveste-se da adequada relevância e oportunidade, submeto à consideração de Vossa Excelência os Autos, solicitando a adoção de medidas necessárias que viabilizem o trâmite do procedimento legislativo.

Respeitosamente,

César Augusto Grubba

Secretário de Estado da Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 0313/12

Denomina Batalhão de Polícia Militar Coronel PM Antônio Moacir Pereira o 13º Batalhão de Polícia Militar, localizado no Município de Rio do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Batalhão de Polícia Militar Coronel PM Antônio Moacir Pereira o 13º Batalhão de Polícia Militar, localizado no Município de Rio do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 314/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 688

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Defesa Civil, o projeto de lei que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 05 de outubro de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL

GABINETE DO SECRETÁRIO

Florianópolis, 02 de agosto de 2012

EM nº 028/GAB/SDC/2012

Ao Excelentíssimo Senhor

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Digníssimo Governador do Estado de Santa Catarina

Centro Administrativo - Rodovia SC 401

Senhor Governador,

Com meus cumprimentos, cumpre-me o dever de lhe encaminhar, em anexo, proposta de edição de Lei Ordinária dispondendo sobre o novo Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC, com o especial propósito de adequar as normas de regência até então vigentes (Lei 10.925, de 22.09.1998), aos novos conceitos de proteção e defesa civil introduzidos no artigo 25, da Lei Complementar n. 534, de 20.04.2011 e que resultou na criação, pelos artigos 66 A, B e C, da Secretaria de Estado da Defesa Civil do âmbito do Executivo Catarinense.

A proposta atenta, também, além do respeito às competências nela definidas, para as regras previstas na Lei Federal n. 12.608, de 10.04.2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC.

O ponto fundamental da proposta que ora lhe é encaminhada, além da defesa e resposta em si, diz respeito às ações de proteção civil, como tal entendidas aquelas de prevenção e mitigação dos desastres, não só causados pela natureza, mas também decorrentes da intervenção humana.

Assim é que o destaque que certamente referenciará a gestão de política pública em relação à Proteção e Defesa Civil, neste Governo, está na proposta de consolidação das parcerias com a União Federal e os Municípios do nosso Estado, todos cada vez mais comprometidos com uma nova visão cultural de convívio de ser humano com o meio ambiente que o cerca.

Fortaleceu-se na proposta, também, o Conselho Estadual de Defesa Civil, realçando-se a sua natureza consultiva de órgão colegiado, encarregado de propor e formular diretrizes governamentais em matéria de proteção e defesa civil.

Consolidou-se em especial, a vinculação da Secretaria de Estado de Defesa Civil com as SDR's nas ações e políticas de prevenção e resposta a desastres, com competência para atuar no desenvolvimento de ações de interesse da defesa civil.

Na certeza de merecer a acolhida para com o presente pedido, aproveito do ensejo para manifestar a Vossa Excelência meus votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

GERALDO CESAR ALTHOFF

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 0314/12

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC) será constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos Municípios, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação do órgão central de proteção e defesa civil.

Art. 2º É dever do Estado e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no *caput* deste artigo poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

Art. 3º As ações de proteção e defesa civil serão articuladas pelos órgãos do SIEPDEC e terão como objetivo, fundamentalmente, a redução dos riscos de desastres, compreendendo:

- I - ações de prevenção de desastres;
- II - ações de mitigação de desastres;
- III - ações de preparação para emergências e desastres;
- IV - ações de resposta a desastres; e
- V - ações de recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Art. 4º O SIEPDEC terá a seguinte estrutura:

- I - órgão central: Secretaria de Estado da Defesa Civil (SDC);
- II - órgão consultivo: Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil (CEPDEC);
- III - órgãos regionais: Secretarias de Desenvolvimento Regional (SDR);
- IV - órgãos municipais de defesa civil: Coordenadorias Municipais de Defesa Civil (COMDEC); e
- V - órgãos de apoio, definidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, e 13 da Lei nº 10.925, de 22 de setembro de 1998.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 315/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 689

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Defesa Civil, o projeto de lei que "Dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 05 de outubro de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL

GABINETE DO SECRETÁRIO

Florianópolis, 02 de agosto de 2012

EM nº 029/GAB/SDC/2012

Ao Excelentíssimo Senhor

JOAO RAIMUNDO COLOMBO

Digníssimo Governador do Estado de Santa Catarina

Centro Administrativo - Rodovia SC 401

Senhor Governador,

Com meus cumprimentos, cumpre-me o dever de lhe encaminhar, em anexo, proposta de edição de Lei Ordinária dispondo sobre a readequação do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FUNPDEC, com o especial propósito de atualizar as normas de regência até então vigentes (Lei 10.925, de 22.09.1998), aos novos conceitos de proteção e defesa civil introduzidos no artigo 25, da Lei Complementar n. 534, de 20.04.2011 e que resultou na criação, pelos artigos 66 A, B e C, da Secretaria de Estado da Defesa Civil no âmbito do Executivo Catarinense, e na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

O espectro de ações da Defesa Civil, diante do novo cenário climático, exige que se tenha suporte legal necessário para

fazermos frente ao grande volume e diversidade de ações que se planeja executar, buscando-se, tanto reforçar os órgãos e entidades pertencentes ao Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, que são os principais atores na gestão dos desastres, quanto implementar uma nova política de prevenção e mitigação de desastres ao território catarinense.

A atualização da legislação proposta visa justamente abranger toda a completa gama de ações, que envolvem o fortalecimento de toda a estrutura da defesa civil, nos seus diversos níveis, buscando-se, com essas ações alcançar níveis ainda melhores de atendimento a sociedade catarinense, seja na qualidade de resposta aos desastres, quanta na efetividade das ações preventivas.

Atenciosamente,

GERALDO CESAR ALTHOFF

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 0315/12

Dispõe sobre o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Estadual de Defesa Civil (FUNDEC), criado pela Lei nº 8.099, de 1º de outubro de 1990, passa a denominar-se Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC).

Parágrafo único. O FUNPDEC fica vinculado à Secretaria de Estado da Defesa Civil e será gerido pelo Secretário de Estado da Defesa Civil.

Art. 2º O FUNPDEC destina-se a captar, controlar e aplicar recursos financeiros com vistas a cobrir as despesas administrativas e operacionais, correntes e de capital, destinadas à execução das ações preventivas, de socorro e assistência emergenciais, de recuperação e reconstrução às populações atingidas por desastres e de fortalecimento e apoio institucional ao Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC).

§ 1º As ações preventivas compreendem:

- I - projetos educativos e de divulgação;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - elaboração de trabalhos técnicos, estudos e pesquisas;
- IV - identificação e proteção de áreas de risco;
- V - aquisição e manutenção de materiais, serviços e equipamentos destinados a ações de defesa civil;
- VI - equipamento e reequipamento dos órgãos e entidades que compõem o SIEPDEC;
- VII - execução de obras e contratação de serviços de caráter preventivo; e
- VIII - modernização e ampliação do Sistema Estadual de Monitoramento, Alerta e Alarme contra Desastres.

§ 2º As ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às Coordenadorias Municipais de Defesa Civil e aos organismos de resposta a desastres componentes do SIEPDEC.

§ 3º As ações de recuperação e reconstrução compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às Coordenadorias Municipais de Defesa Civil (COMDEC) para a contrapartida às obras e serviços necessários à recuperação dos locais atingidos pelos desastres.

§ 4º As ações de fortalecimento e apoio institucional ao SIEPDEC compreendem:

- I - a elaboração e execução de planos, programas e projetos de proteção e defesa civil;
- II - a construção, ampliação e reforma de prédios e instalações de proteção e defesa civil;
- III - a aquisição de combustíveis e peças para reparos;
- IV - alimentação, diárias, realização de serviços de terceiros, locações e outras despesas de custeio;
- V - a informatização da Defesa Civil;
- VI - a contratação de especialidade profissional destinada a suporte técnico às ações de proteção e defesa civil;

VII - as ações relacionadas a produtos perigosos; e

VIII - a aquisição de equipamentos e materiais destinados ao suporte das atividades administrativas e operacionais.

§ 5º O gestor do FUNPDEC fica autorizado a integralizar cotas no Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), previsto na Lei federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 3º Compete ao gestor do FUNPDEC:

I - fixar as diretrizes do Fundo;

II - baixar as normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - aprovar o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo;

IV - examinar as contas do Fundo;

V - publicar, anualmente, relatório de suas atividades;

VI - exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e gestão do FUNPDEC; e

VII - desenvolver outras atividades estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, compatíveis com os objetivos do FUNPDEC.

Art. 4º Constituem receitas do FUNPDEC:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União;

III - os recursos provenientes de doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

IV - os auxílios, as subvenções, as contribuições ou as transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

V - a remuneração decorrente de aplicações no mercado financeiro;

VI - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis;

VII - os valores arrecadados relativos às taxas previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 1º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, bem como à prática de Atos da Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI da referida Lei, no percentual definido pelo inciso III do § 2º do art. 3º da mesma Lei; e

VIII - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Art. 5º Para as ações de socorro e assistência emergencial, é indispensável a homologação, pelo Chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.

Art. 6º O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º.....

.....

III - 2% (dois por cento) para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (FUNPDEC);

....." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Lei nº 10.925, de 22 de setembro de 1998.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025.5/2012

Acrescenta as alíneas "L" e "M" ao inciso IV do Artigo 1º da Lei Complementar nº 459/2009 que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica.

Art. 1º O inciso IV do Artigo 1º da Lei Complementar nº 459, de 30 de Setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.....

IV - R\$ 800,00 (oitocentos reais) para os trabalhadores:

..... " (NR)

a) nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico;

b) nas indústrias gráficas;

c) nas indústrias de vidros, cristais, espelhos, cerâmica de louça e porcelana;

d) nas indústrias de artefatos de borracha;

e) em empresas de seguros privados e capitalização e de agentes autônomos de seguros privados e de crédito;

f) em edifícios e condomínios residenciais, comerciais e similares, em turismo e hospitalidade;

g) nas indústrias de joalheria e lapidação de pedras preciosas;

h) auxiliares em administração escolar (empregados de estabelecimentos de ensino);

i) empregados em estabelecimento de cultura;

j) empregados em processamento de dados;

k) empregados motoristas do transporte em geral; e;

l) Aquaviários em geral (marinheiro auxiliar de convés, marinheiro auxiliar de máquinas, moço de convés, moço de máquinas, marinheiro de convés, marinheiro de máquinas, taifeiro/cozinheiro, condutor, contramestre, enfermeiro, eletricista e mestre de cabotagem),

m) empregados em escritórios das empresas e agências de navegação, das empresas de logística das atividades em transporte aquaviário, das empresas comissárias de despachos e empresas de despachantes aduaneiros.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Chiodini

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento proposta de lei que visa acrescentar as alíneas "L" e "M" ao inciso IV do Artigo 1º da Lei Complementar nº 459 de 30 de Setembro de 2009, que institui no âmbito do Estado de Santa Catarina pisos salariais para os trabalhadores que especifica.

A presente proposta têm o apelo de cada categoria descrita, com anuência do Sindicato dos Trabalhadores Marítimos, Fluviais e Empregados Terrestres em Transporte Aquaviário e atividades afins no Estado de Santa Catarina.

Assim, a classe dos Aquaviários em geral e os empregados em escritórios das empresas e agências de navegação, das empresas de logística das atividades em transporte aquaviário, das empresas comissárias de despachos e empresas de despachantes aduaneiros, ficam devidamente qualificados nos pisos salariais fixados pelo Governo do Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 7º, inciso V da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de Julho de 2000.

Nestes termos, solicito a colaboração dos pares.

Deputado Carlos Chiodini

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 1.485/2012 - GP Florianópolis, 24 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Deputado GELSON MERISIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta

Assunto: PA n. 430767-2011.4 - Projeto de Lei Complementar - Divisão e Organização Judiciárias

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Casa, Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivo da Lei Complementar n. 339, de 2006, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina".

Outrossim, informo que o referido Projeto e sua justificativa foram encaminhados de forma digitalizada para o endereço eletrônico procl legis@alesc.sc.gov.br.

Reitero protestos de consideração e apreço.

Cláudio Barreto Dutra

PRESIDENTE

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar versa sobre o tempo de duração do mandato e critérios de designação dos juizes das Turmas Recursais, visando a modificação do art. 47 da LCE n. 339/2006, que dispõe acerca da Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina.

A Lei n. 12.153/2009, que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabeleceu em seu art. 17, *caput*, que "as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois) anos, e integradas, preferencialmente, por juizes do Sistema dos Juizados Especiais".

Além disso, o art. 9º do Provimento n. 7/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça, que define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais, previu que "a Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais é composta por, no mínimo, três juizes de direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, integrada, preferencialmente, por juizes do Sistema dos Juizados Especiais e presidida pelo juiz mais antigo na turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância".

Portanto, o mandato de juiz de Turma Recursal passou a ser de 2 (dois) anos, o que inclusive já foi observado no art. 3º da Resolução n. 01/2012 do Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Litígios, a qual alterou o Regimento Interno das Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina.

Desta forma, imperiosa a adequação do art. 47 da LCE n. 339/2006, cuja redação atual prevê mandato de 03 (três) anos.

Outrossim, a fixação de mandato bienal para os juizes de Turmas Recursais coaduna-se com os mandatos de juiz eleitoral e de diretor de foro, que também são bienais.

Por outro lado, para não prejudicar os magistrados que foram anteriormente escolhidos para compor Turma Recursal com mandato de três anos, é necessário estabelecer uma regra de transição, assegurando tal período aos juizes que já estavam em efetivo exercício na data da publicação da aludida Resolução n. 01/2012-CGSJEPASC.

No mais, a nova redação do dispositivo também estabelece os critérios de antiguidade e merecimento nas designações, bem assim a preferência por juizes do Sistema dos Juizados Especiais, adequando a legislação estadual ao disposto no § 1º do art. 17 da Lei n. 12.153/2009 e § 2º do art. 9º do Provimento n. 7/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Florianópolis, 6 de setembro de 2012.

Cláudio Barreto Dutra

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0026.6/2012

Altera dispositivo da Lei Complementar n. 339, de 2006, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faz saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do art. 47 da Lei Complementar n. 339, de 8 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 A Turma Recursal será composta por Juizes de Direito de entrância especial com jurisdição nas Comarcas de sua abrangência, preferencialmente titulares de unidade integrante do Sistema dos Juizados Especiais, ou, não sendo possível, por Juizes de Direito de entrância igual ou superior à do prolator da decisão ou da sentença, designados pelo Tribunal de Justiça, com observância aos critérios de antiguidade e merecimento, para mandato de dois anos, vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz que aceite o encargo."

Art. 2º Fica assegurado o mandato de 03 (três) anos para os Juizes de Direito em efetivo exercício nas Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais na data da publicação da Resolução n. 01/2012 do Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Litígios, permitida uma recondução para mandato de 02 (dois) anos, desde que não haja outro Juiz que aceite o encargo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/12

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 690

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Florianópolis, 05 de outubro de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 296/2012

Florianópolis, 17 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Florianópolis/SC

Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de projeto de lei complementar que acrescenta § 3º ao art. 37 da Lei Complementar 465, de 3 de dezembro de 2009.

2. A alteração proposta torna facultativa, a critério do Presidente do Tribunal Administrativo (TAT), a intimação do sujeito passivo, das decisões e demais atos processuais, pelo portal Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), a ser disponibilizado na página da Secretaria de Estado da Fazenda na rede mundial de computadores.

3. A medida justifica-se para inviabilizar o regular funcionamento do TAT, no caso de demora na implantação do DTEC ou de dificuldades técnicas encontradas no curso de sua implementação. Assim, a intimação pelo DTEC seria uma alternativa a mais, somando às formas já previstas na legislação

Respeitosamente,

Nelson Antônio Serpa

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/12

Altera a Lei Complementar nº 465, de 2009, que cria o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 465, de 03 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 37.....
.....

§ 3º O sujeito passivo poderá ser intimado das decisões e atos processuais, a critério do Presidente do Tribunal Administrativo Tributário, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC), portal disponibilizado na página da Secretaria de Estado da Fazenda na internet.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 1º do art. 221-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/12**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 691**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei complementar que “Fixa o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 08 de outubro de 2012

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/10/12

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 226.15/GABS/SSP Florianópolis, 27 de Março de 2012.

Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o **Processo SSP 2819/2011**, que trata de projeto de lei complementar (PLC), visando fixar o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Sobre o assunto, cumpre-me apresentar a Vossa Excelência as seguintes considerações:

1. O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) emancipou-se da Polícia Militar através da Emenda Constitucional nº 033, de 13 de junho de 2003, momento em que o Estado de Santa Catarina passou a contar com duas instituições militares estaduais. Por ocasião da emancipação, mais exatamente em 19 de janeiro de 2004, através da Lei Complementar nº 259, fixou-se o efetivo do CBMSC, sendo que a corporação, a época, contava com apenas três Batalhões de Bombeiros Militares (Florianópolis, Curitiba e Blumenau), com circunscrições abrangendo 35 municípios catarinenses.

2. Desde a publicação da LC nº 259/04 até a presente data, o CBMSC expandiu sua atuação para noventa e seis municípios, ou seja, ocorreu uma expansão superior a 170% de sua estrutura inicial existente, como fruto do processo natural de sua emancipação. Tal crescimento decorreu de decretos do Poder Executivo, os quais criaram e ativaram outros nove Batalhões de Bombeiros Militares (Circúma, Lages, Chapecó, Itajaí, Tubarão, Canoinhas, São José, São Miguel, Balneário Camboriú) e o Batalhão de Operações Aéreas (Florianópolis).

3. Destaca-se que esse crescimento no número de organizações de bombeiros implicou numa significativa expansão da prestação dos serviços de salvamento, combate a incêndios, dentre outros, a todas as regiões do território catarinense e, conseqüentemente, a prestação de um melhor atendimento à nossa comunidade, o que colocou o Estado de Santa Catarina em posição de destaque no cenário nacional, especialmente no que se refere ao percentual da população diretamente assistida.

4. Cabe esclarecer que a expansão da estrutura organizacional do CBMSC, mesmo com o efetivo continuamente se tornando insuficiente, somente foi possível com a redução progressiva do número de bombeiros militares em cada uma das suas localidades de lotação.

5. A presente proposta de Lei Complementar fixa um novo efetivo ao CBMSC, porém também engloba o efetivo já criado pela LC nº 259/04, permitindo que esta norma atualmente vigente seja, em decorrência, revogada.

6. Cabe sublinhar ainda, que as vagas a serem criadas e ativadas nos termos do presente projeto permitirão adequar o efetivo a um quadro de expansão compatível à estrutura do CBMSC (sua evolução para o período de 2004 a 2014), solucionando-se assim situações atualmente existentes que acarretam com que vários oficiais e praças, sem as correspondentes vagas, passem a responder por funções pertinentes a postos e graduações superiores.

7. Quanto ao impacto financeiro ao Estado, há duas situações decorrentes: 1) o ingresso de novos agentes públicos no CBMSC decorrerão necessariamente de concurso público para o quadro de praças (soldado) ou para o quadro de oficiais (cadete), sendo que em ambos os casos exigir-se-á análise prévia pelo Grupo Gestor de Governo e aprovação do Sr. Governador do Estado. Portanto, a criação das vagas pelo presente projeto de lei complementar não demandará automaticamente gasto ao erário. 2) de outro lado, no tocante à criação de postos e graduações para fluidez as respectivas carreiras, o impacto será, em tese, semi-imediato, decorrente das correspondentes ativações (datas de ativação no Anexo II) e seu posterior preenchimento.

8. No sentido da necessidade de carreira, tem-se em entendimento geral que praças e oficiais, a fim de estarem sempre motivados e buscando o aprimoramento, devem ter as oportunidades de ascensão funcional, o que atualmente não ocorre, principalmente no quadro dos oficiais, onde vários não vislumbram sequer passar do estágio intermediário da carreira. Neste vértice, o art. 61 da Lei nº 6.218/83 estabelece que “o acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoção de Oficiais e Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares a que esses dispositivos se referem”, preceito este aplicado por força da Constituição Estadual aos bombeiros militares.

9. Já quanto aos futuros impactos financeiros decorrentes dos concursos públicos de ingresso, ressalta-se que para este ano (2012) e para o próximo ano (2013), já foi aprovada a realização de concurso público para novos quinhentos soldados BM, cujos impactos projetados já foram analisados e deferidos pelo Grupo Gestor (**deliberação nº 575/2011**), também com a devida autorização de Vossa Excelência, portanto trata-se, em resumo, de gastos já absorvidos; Da mesma forma, lembro que já há autorização desse Governo para o ingresso de sessenta cadetes para os próximos quatro anos (2012, 2013, 2014 e 2015), sendo 15 cadetes a cada ano. Assim, havendo projeção de algum tipo de gasto ainda não aprovado pelo Grupo Gestor e/ou pela Autoridade Executiva, no caso de novos soldados, tal somente deverá ocorrer a partir de 2013 (para soldados) e 2015 (para cadetes).

10. Cumpre informar, por conseguinte, que o impacto financeiro do Projeto de Lei Complementar hora encaminhado está

devidamente contemplado no PPA 2012- 2015 e será inserido futuramente nos Projetos de LOA 2013, assim como nos exercícios seguintes.

11. Quanto à importância do Corpo de Bombeiros para a sociedade disto não há dúvidas. Ocorre que se deve também pensar nos integrantes dessa Corporação, que diuturnamente arriscam suas vidas a fim de garantir o patrimônio e vida alheios. Atualmente paira um certo desânimo interno na corporação, decorrente sobretudo da falta de perspectiva de ascensão nas respectivas carreiras, problema este que será amenizado com a aprovação do presente projeto, injetando um novo ânimo aos bombeiros.

12. Propostas similares à presente já tramitaram há anos nos corredores governamentais e até mesmo na Assembleia Legislativa do Estado, sendo neste último caso, arquivada por término de sessão legislativa. Contudo, agora buscando corrigir eventuais equívocos, encaminha-se novamente este projeto, com as alterações e adequações necessárias, para que a aspiração legítima de mais de 2.000 homens profissionais bombeiros militares do Estado seja atendida, ressaltando-se que todo o processo posterior de ativação das vagas se dará de maneira gradativa, com equilíbrio e sustentabilidade, de conformidade com as datas de promoção da corporação.

Por todo o exposto, clama-se então pela detida análise de Vossa Excelência ao pleito, bem como pelo prosseguimento urgente deste projeto à Augusta Assembleia Legislativa de Santa Catarina, a fim de proporcionar à população catarinense uma tropa de bombeiros militares mais estimulada e aprimorada, com efetivo compatível à sua estatura institucional e à grandeza de seu amplo espectro de atividades e serviços prestados.

Concluindo, registro que a presente proposta está adequadamente instruída com parecer jurídico do órgão de origem, bem como o parecer jurídico da Consultoria desta pasta, sendo que cópias digitais da presente exposição de Motivos e da minuta de projeto de lei estão sendo encaminhadas à GEMAT/Casa Civil.

César Augusto Grubba

Secretário de Estado da Segurança Pública

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/12

Fixa o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O efetivo máximo previsto para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) é fixado em 3.816 (três mil, oitocentos e dezesseis) bombeiros militares.

Art. 2º O efetivo máximo previsto fixado nesta Lei Complementar fica distribuído em Quadros de Bombeiros Militares na forma especificada no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º O ingresso para o Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militar (QOSBM) ocorrerá mediante concurso público, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º A jornada de trabalho dos integrantes do QOSBM

será igual à dos integrantes do Quadro de Oficiais Bombeiros Militar (QOBM).

Art. 3º O efetivo de que trata esta Lei Complementar será ativado e preenchido de acordo com os seguintes critérios:

I - 3.211 (três mil, duzentas e onze) vagas de bombeiros militares ficam distribuídas e ativadas conforme os quadros, os círculos, os postos e as graduações constantes do Anexo I desta Lei Complementar; e

II - 605 (seiscentas e cinco) vagas a serem ativadas de forma gradativa até 2014, conforme Quadro de Ativação de Vagas constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica facultado aos bombeiros militares promovidos pelo Quadro de Praças Bombeiros Militar Complementar (QPBM), observado o critério de antiguidade na respectiva graduação, o ingresso no Quadro de Praças Bombeiros Militar (QPBM), de acordo com os critérios fixados por lei.

Parágrafo único. O exercício desta faculdade importará, obrigatoriamente, na transferência automática da respectiva vaga prevista no QPBM para o QPBM.

Art. 5º O efetivo de servidores civis do Corpo de Bombeiros Militar integrantes do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, criado pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, fica aumentado para 185 vagas, distribuídas em conformidade com o disposto no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 6º O efetivo de servidores civis de que trata esta Lei Complementar será ativado de acordo com os seguintes critérios:

I - 142 (cento e quarenta e duas) vagas distribuídas e ativadas conforme os Grupos Ocupacionais constantes do Anexo III desta Lei Complementar; e

II - 43 (quarenta e três) vagas que serão ativadas a partir de 2015, conforme quadro de ativação constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar autorizado a constituir grupos de estudos e trabalhos destinados a prestar atendimentos eventuais, necessários, emergenciais e especializados, que por sua natureza não se enquadram nas atribuições normais e específicas da Corporação.

Parágrafo único. Os grupos mencionados no *caput* deste artigo podem ser compostos por civis contratados por prazo determinado ou colocados à disposição por outros órgãos governamentais.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados:

I - a Lei Complementar nº 259, de 19 de janeiro de 2004; e
II - o art. 2º da Lei Complementar nº 371, de 10 de janeiro de 2007.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

**ANEXO I
DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NOS QUADROS DE BOMBEIROS MILITARES**

Efetivo do CBMSC Posto/Graduação	Total de vagas criadas e ativadas antes desta Lei Complementar	Vagas a serem ativadas a partir de 2013, conforme Quadro de Ativação	Efetivo máximo previsto
Quadro de Oficiais Bombeiros Militar (QOBM)			
Coronel BM	6	4	10
Tenente-Coronel BM	15	25	40
Major BM	27	25	52
Capitão BM	53	27	80
1º Tenente BM	78	-	78
2º Tenente BM	75	-	75
Total	254	81	335
Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militar (QOSBM) - Médicos			
Capitão BM	-	3	3
1º Tenente BM	-	3	3
2º Tenente BM	-	3	3
Total	-	9	9
Quadro de Praças Especiais Bombeiros Militar (QPEBM)			

Aspirante a Oficial (Praça Especial)	15	25	40
Cadete BM (Praça Especial)	60	20	80
Total	75	45	120
Quadro de Praças Bombeiros Militar (QPBM)			
Subtenente BM	45	20	65
1º Sargento BM	84	40	124
2º Sargento BM	150	50	200
3º Sargento BM	225	10	235
Cabo BM	275	200	475
Soldado BM	1.861	-	1.861
Total	2.640	320	2.960
Quadro de Praças Bombeiros Militar Complementar (QPBM)			
3º Sargento BM	90	50	140
Cabo BM	152	100	252
Total	242	150	392
TOTAL GERAL	3.211	605	3.816

ANEXO II
QUADRO DE ATIVAÇÃO DE VAGAS

Quadro de Oficiais Bombeiros Militar (QOBM)						
Posto/Graduação BM	No ano de 2013			No ano de 2014		Total
	Em 31/01/13	Em 13/06/13	Em 25/11/13	Em 31/01/14	Em 13/06/14	
Coronel BM	2	1	-	1	-	4
Tenente Coronel BM	9	4	4	4	4	25
Major BM	9	4	4	4	4	25
Capitão BM	9	5	4	5	4	27
1º Tenente BM	-	-	-	-	-	-
2º Tenente BM	-	-	-	-	-	-
Total	29	14	12	14	12	81
Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militar (QOSBM) - Médicos						
Capitão BM	-	-	-	-	3	3
1º Tenente BM	-	-	-	-	3	3
2º Tenente BM	-	-	-	-	3	3
Total	-	-	-	-	9	9
Quadro de Praças Especiais Bombeiros Militar (QPEBM)						
Aspirante a Oficial (Praça Especial)	25	-	-	-	-	25
Cadete BM (Praça Especial)	20	-	-	-	-	20
Total	45	-	-	-	-	45
Quadro de Praças Bombeiros Militar (QPBM)						
Subtenente BM	7	4	3	3	3	20
1º Sargento BM	14	7	7	6	6	40
2º Sargento BM	16	8	8	9	9	50
3º Sargento BM	4	2	2	1	1	10
Cabo BM	68	34	34	32	32	200
Soldado BM	-	-	-	-	-	-
Total	109	55	54	51	51	320
Quadro de Praças Bombeiros Militar Complementar (QPBM)						
3º Sargento BM	18	8	8	8	8	50
Cabo BM	35	17	17	16	15	100
Total	53	25	25	24	23	150
TOTAL GERAL	236	94	91	89	95	605

ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL CIVIL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	Total de vagas existentes antes desta Lei Complementar	Vagas a serem ativadas a partir de 2015
OCUPAÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR (ONS)	ANALISTA EM INFORMÁTICA	01	-
	ENGENHEIRO	09	06
	MÉDICO	02	-
	QUÍMICO	01	-
	PSICÓLOGO	-	01
OCUPAÇÕES DE NÍVEL ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL II (ONO II)	TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	22	18
	TÉCNICO EM DESENHO	02	-
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	22	18
	TÉCNICO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA	03	-
OCUPAÇÕES DE NÍVEL AUXILIAR (ONA)	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	80	-
TOTAL		142	43
TOTAL GERAL		185	

*** X X X ***